



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2015

Data de autuação
14/08/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

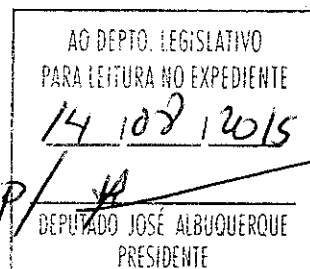
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770 - DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Governo do Estado do Ceará



MENSAGEM nº. 7.770, de 30 de JULHO de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que define as Regiões de Planejamento do Estado do Ceará e respectivas composições de municípios.

Referida proposta corresponde a um estudo (em anexo) de atualização das regionalizações utilizadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, monitoramento e implementação de políticas públicas de forma regionalizada, sendo utilizada também na elaboração dos instrumentos de planejamento legal, como, por exemplo, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Vale citar que o planejamento regionalizado e descentralizado cria as condições para a construção de matrizes econômicas interdependentes, corredores dinâmicos de atividades e fortalecimento das vocações regionais, aumento da eficiência sistêmica e, portanto, contribui para o desenvolvimento sustentável e qualidade de vida da população.

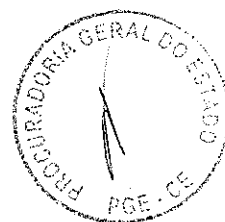
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 1685/2015



Governo do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E
SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS
DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

I – Região Cariri, composta pelos seguintes municípios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Cariri, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre.

II – Região Centro Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixo, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba e São Gonçalo do Amarante;

IV – Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaçaba, Jaguaruana e Pindoretama;

V – Região Litoral Norte, composta pelos seguintes municípios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII – Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII – Região Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;





Governo do Estado do Ceará

IX – Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole;

X – Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI – Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII – Região Sertão dos Crateús, composta pelos seguintes municípios: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII – Região Sertão dos Inhamuns, composta pelos seguintes municípios: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá; e

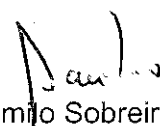
XIV – Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

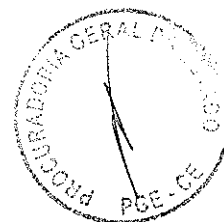
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

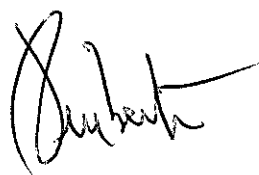
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar, Nº 82, de 20 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





IPECE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Planejamento
e Gestão*

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO
CEARÁ - IPECE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza

15/07/2015



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana – Governador

Maria Izolda Cela – Vice Governadora

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Hugo Santana de Figueirêdo Junior – Secretário

Carlos Eduardo Pires Sobreira – Secretário Adjunto

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ - IPECE

Flávio Ataliba F. D. Barreto – Diretor Geral

Adriano Sarquis B. de Menezes – Diretor de Estudos Econômicos

Décio N. Chaves de Assis – Gerente de Estatística, Geografia e Informações

ELABORAÇÃO

Cleyber Nascimento de Medeiros – IPECE

Dominique Cunha Marques Gomes – SEPLAG

Fátima Coelho Benevides Falcão – SEPLAG

Lana Mary Veloso de Pontes – IPECE

Raimundo Avilton Meneses Júnior – SEPLAG

SUMÁRIO

	Página
1 – INTRODUÇÃO	03
2 – REGIONALIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM TEÓRICA	04
3 – PANORAMA DE REGIONALIZAÇÕES ADOTADAS NO ESTADO	05
4 – PROPOSTA DE CRIAÇÃO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO	12
5 – PERFIL DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO	19
5.1 – Região de Planejamento do Cariri	21
5.2 – Região de Planejamento do Centro Sul	22
5.3 – Região de Planejamento da Grande Fortaleza	23
5.4 – Região de Planejamento do Litoral Leste	24
5.5 – Região de Planejamento do Litoral Norte	25
5.6 – Região de Planejamento do Litoral Oeste / Vale do Curu	26
5.7 – Região de Planejamento do Maciço de Baturité	27
5.8 – Região de Planejamento da Serra da Ibiapaba	28
5.9 – Região de Planejamento do Sertão Central	29
5.10 – Região de Planejamento do Sertão de Canindé	30
5.11 – Região de Planejamento do Sertão de Sobral	31
5.12 – Região de Planejamento do Sertão dos Crateús	32
5.13 – Região de Planejamento do Sertão dos Inhamuns	33
5.14 – Região de Planejamento do Vale do Jaguaribe	34
6 – REFERÊNCIAS	35
ANEXOS	36

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma proposta de atualização das regionalizações utilizadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, monitoramento e implementação de políticas públicas de forma regionalizada. Almeja-se também o emprego desta nova regionalização na elaboração dos instrumentos de planejamento legal, como, por exemplo, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Este estudo justifica-se uma vez que o espaço geográfico é dinâmico sendo alvo de mudanças geossocioeconômicas ao longo do tempo, como, por exemplo, as intervenções relacionadas à atração de empresas, à ampliação de serviços públicos ou mesmo de infraestrutura, criando novos fixos e aumentando a rede de fluxos, proporcionando assim maior integração entre regiões.

Menciona-se, ainda, que o atual Plano de Governo determina a diretriz de revisão do recorte territorial das unidades de planejamento para a integração das diversas políticas públicas, a partir dos treze territórios de identidade rural e das vinte microrregiões de planejamento do estado do Ceará.

Neste contexto, por meio da análise sistêmica de regionalizações adotadas no Estado formulou-se a proposta de criação das Regiões de Planejamento, pautada, sobretudo, em aspectos semelhantes das regiões vinculados as características geográficas, socioeconômicas, culturais e de rede de fluxos.

Vale citar que o planejamento regionalizado e descentralizado cria condições para a construção de matrizes econômicas interdependentes, corredores dinâmicos de atividades e fortalecimento das vocações regionais, aumento da eficiência sistêmica e, portanto, contribui para o rompimento do ciclo gerador de pobreza e desigualdade (CEARÁ, 2014).

Deste modo, este texto está estruturado em seis seções, contando com esta introdução. Na seção 2 tem-se uma abordagem teórica do conceito de regionalização, realizando-se um breve panorama das regionalizações utilizadas pelas secretarias de Governo na seção 3. A seção 4 apresenta a proposta de criação das regiões de planejamento e na seção 5 exibe-se o perfil socioeconômico e geográfico de cada região. Na parte final, têm-se os anexos contendo dados e mapas temáticos dos municípios cearenses, além das referências bibliográficas.

2 – REGIONALIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM TEÓRICA

O objetivo desta seção é apresentar, de forma resumida, alguns conceitos relativos ao tema da regionalização, procurando contextualizá-los no âmbito do planejamento e desenvolvimento regional.

Vale destacar que o debate teórico e prático sobre a questão da regionalização é clássico em diversas ciências, como por exemplo, na geografia, na economia e no planejamento regional.

Conforme IPECE (2006), o termo região está, normalmente, associado a um determinado espaço físico, particularizado por determinadas características semelhantes, tais como: condições geográficas, socioeconômicas, culturais, étnicas, etc.

Freitas (2009) afirma que uma região refere-se a uma área contínua com características de homogeneidade relacionadas ao domínio de determinados aspectos, sejam eles, naturais e/ou construídos, econômicos e/ou políticos. Esses aspectos personalizam e diferenciam uma região das demais.

Benko (1999) conceitua região como sendo uma área geográfica que possibilita, simultaneamente, a descrição de fenômenos naturais e humanos, assim como a aplicação de políticas públicas. Funda-se em duas características principais: homogeneidade e integração funcional e resulta, ao mesmo tempo, em um sentimento de solidariedade vivida e em relações de interdependência com os restantes conjuntos regionais.

Para Lima (2000), a região corresponde a um arranjo do espaço na elaboração de um processo de desenvolvimento. Desse modo, procura-se evidenciar o recorte regional como fragmentação/integração, isto é, uma exigência do planejamento para conhecer as frações da realidade espacial, com suas potencialidades e fragilidades.

O autor ressalta que na literatura o conceito de região abrange uma infinidade de ideias que podem ser resumidas em três características principais: contiguidade territorial, homogeneidade interna e área diferenciada.

Neste contexto, a delimitação regional aponta quase que invariavelmente para três tipos de critérios que estruturam o conceito de regionalização: polarização, homogeneidade e planejamento (Toni e Klarmann, 2002).

Uma região polarizada adota a hipótese de atração espacial a partir de um campo de forças que se estabelecem entre unidades produtivas, centros urbanos ou aglomerações industriais. Desse modo, a análise de fluxos de produção e consumo, das conexões intra e inter-regionais assumem absoluta relevância porque revelam a rede e a hierarquia existente.

Já a concepção de uma região levando em conta o critério de homogeneidade baseia-se na possibilidade de agregação territorial por meio de características semelhantes, como, por exemplo, os fatores geoambientais, socioeconômicos, culturais ou de estrutura econômica.

Por sua vez, uma região de planejamento refere-se a uma área onde a dinâmica socioeconômica e geográfica de suas várias partes é dependente da aplicação de critérios administrativos instrumentalizados pelo setor público, a partir das necessidades de execução de determinados serviços públicos, do exercício do poder regulatório do Estado ou, por exemplo, da implementação de políticas públicas em determinada região.

Nessa perspectiva, no tocante ao desenvolvimento regional, cita-se que a regionalização de um espaço geográfico torna-se importante por possuir características de polarização, semelhança e, principalmente, ser palco para focalização de ações públicas.

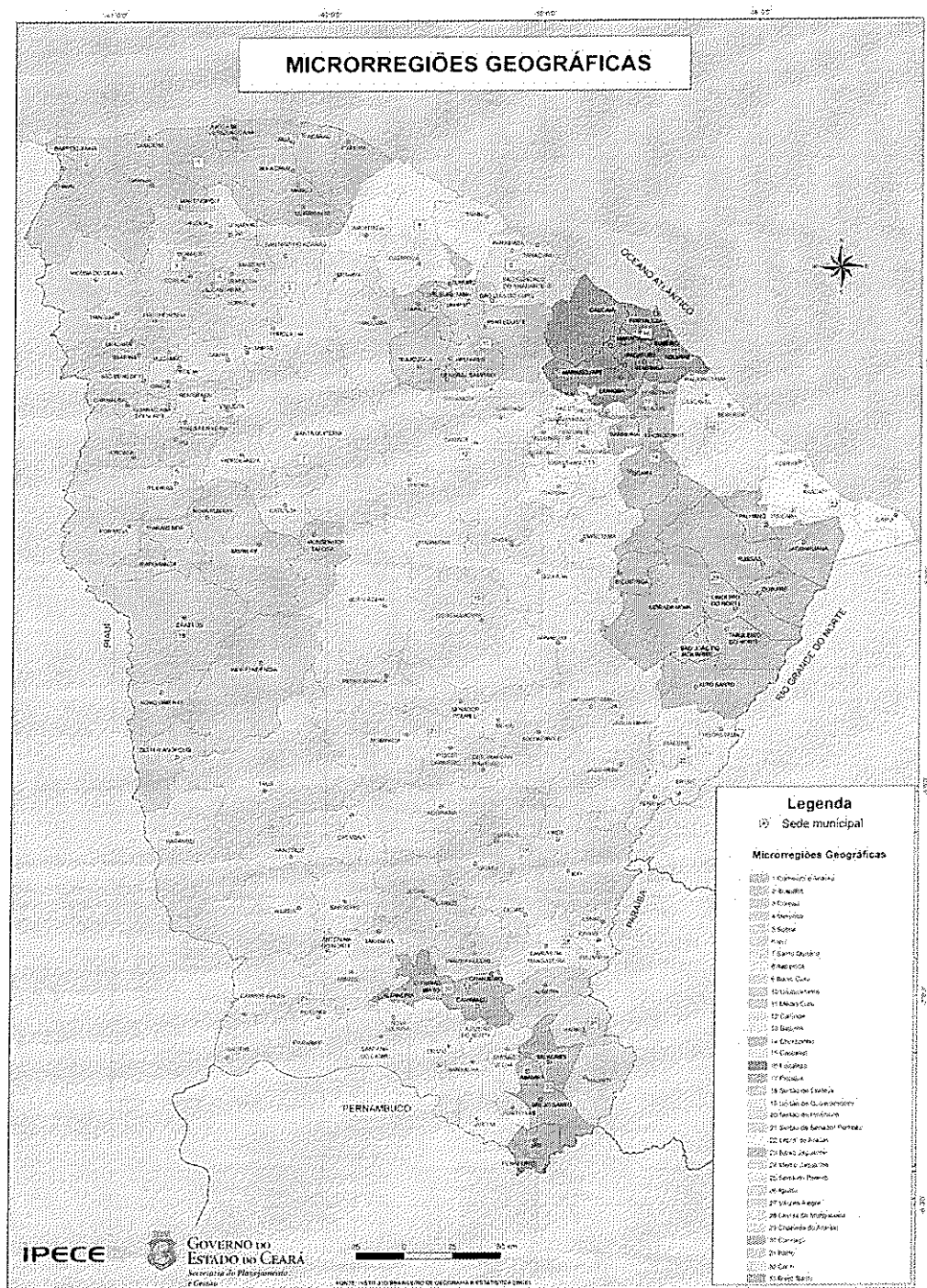
Neste viés de análise, neste trabalho, procurou-se agrupar os 184 municípios cearenses em regiões de planejamento conforme suas características semelhantes relacionadas, sobretudo, aos aspectos político-institucionais, geoambientais, socioeconômicos e de rede de fluxos.

3 – PANORAMA DE REGIONALIZAÇÕES ADOTADAS NO ESTADO

No que tange à regionalização dos municípios cearenses, torna-se importante citar que vários estudos já foram realizados nas últimas décadas tendo como foco o planejamento.

Podem-se mencionar, por exemplo, o trabalho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) atinente às mesorregiões e microrregiões geográficas, assim como a regionalização das macrorregiões de planejamento e microrregiões administrativas do Ceará, elaboradas na década de 1990 pela Secretaria de Planejamento do Estado.

As mesorregiões e microrregiões geográficas do IBGE (Mapa 1) foram definidas almejando a organização do espaço geográfico, por meio de três dimensões: o processo social, como determinante; o quadro natural, como condicionante e; a rede de comunicação e de lugares, como elemento de articulação espacial. Através da análise integrada destas três dimensões possibilita-se que o espaço delimitado tenha identidade regional (IBGE, 1990).



Mapa 1: Microrregiões geográficas do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

Especificamente para a delimitação das microrregiões geográficas, foram levados em consideração indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a interação espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem nos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica.

Neste contexto, foram estabelecidas sete mesorregiões e trinta e três microrregiões geográficas no espaço geográfico cearense, ressaltando-se que as mesorregiões correspondem a agregações das microrregiões geográficas.

No tocante às macrorregiões de planejamento (Mapa 2) e microrregiões administrativas (Mapa 3), cita-se que o Estado foi regionalizado em oito macrorregiões e vinte regiões administrativas, sendo que as macrorregiões de planejamento constituem-se em combinações das microrregiões.

Desta forma, as macrorregiões, pelo quantitativo atual de áreas definidas, possuem heterogeneidade quanto aos aspectos socioeconômicos e geoambientais, citando, por exemplo, as macrorregiões de Sobral/Ibiapaba, Litoral Leste/Jaguaribe e Cariri/Centro Sul, ocasionando esta heterogeneidade dificuldades para ações de planejamento visando o desenvolvimento regional.

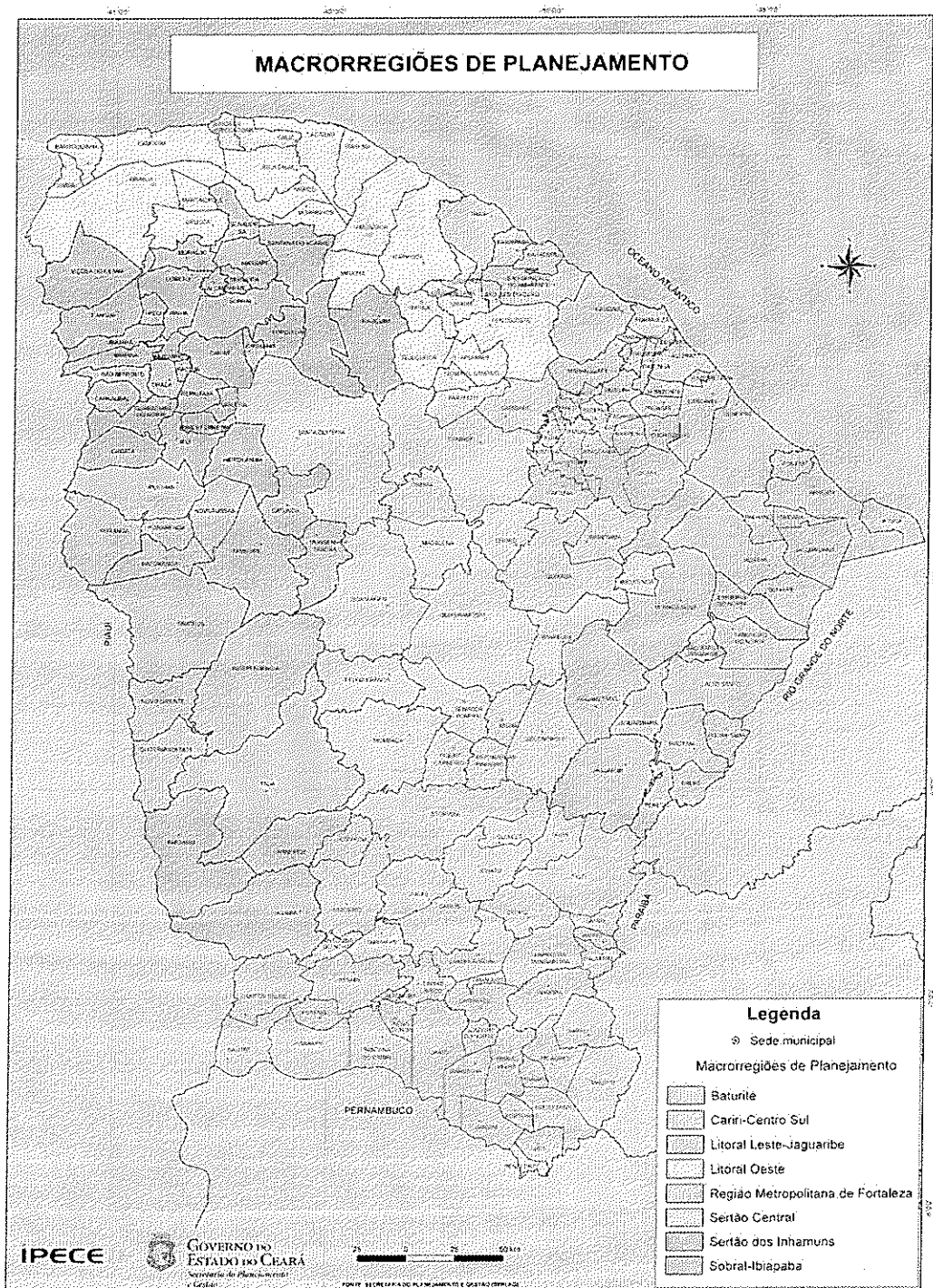
Vale mencionar que as microrregiões administrativas foram estabelecidas levando em consideração critérios técnicos relacionados às potencialidades naturais, solidariedade social e polarização em torno de um centro urbano.

Conforme Lima (2000), as potencialidades referem-se aos recursos naturais existentes que possam contribuir para o melhor desempenho de atividades econômicas, sendo demarcadas a partir das unidades geoambientais (ver Mapa 7, em anexo) presentes em cada região administrativa.

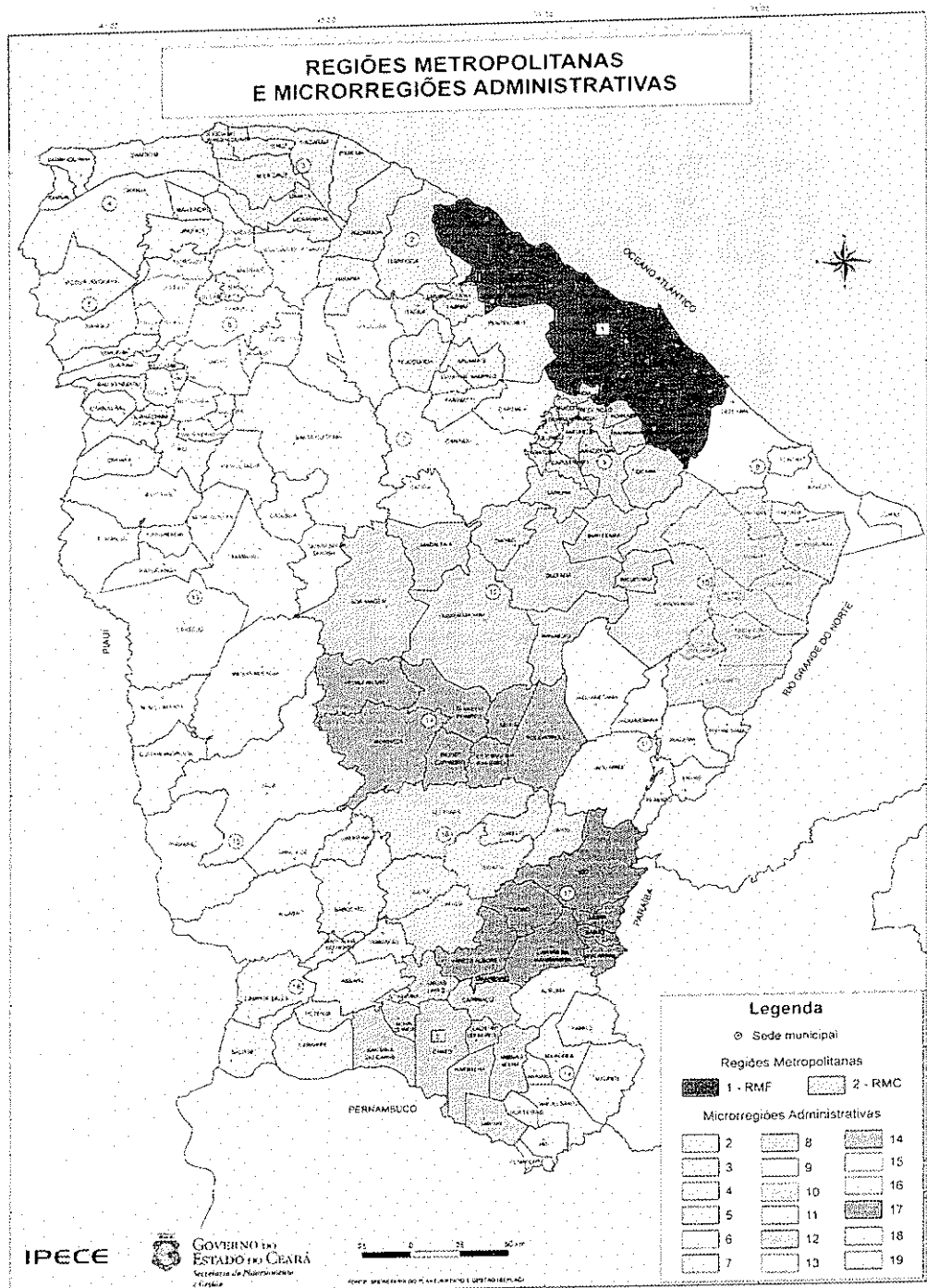
Em algumas dessas regiões, nota-se, por exemplo, maior aptidão para a produção agrícola e pecuária, outras tendem para a atividade industrial, o aproveitamento turístico ou para a exploração mineral.

A solidariedade social consiste numa gama de aspectos, sobretudo às tradições históricas, culturais e as atividades socioeconômicas, convergindo para uma maior participação das comunidades no processo de organização do espaço. Um dos indicadores utilizados nesta dimensão foi a formação de associação de municípios.

Quanto à polarização em torno de um centro urbano, Lima (2000) enfatiza que este é um critério usado em quase todos os estudos de regionalização, onde procura-se identificar centros regionais que assumam relevância quanto a oferta de serviços públicos, importância econômica e densidade populacional.



Mapa 2: Macrorregiões de planejamento do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

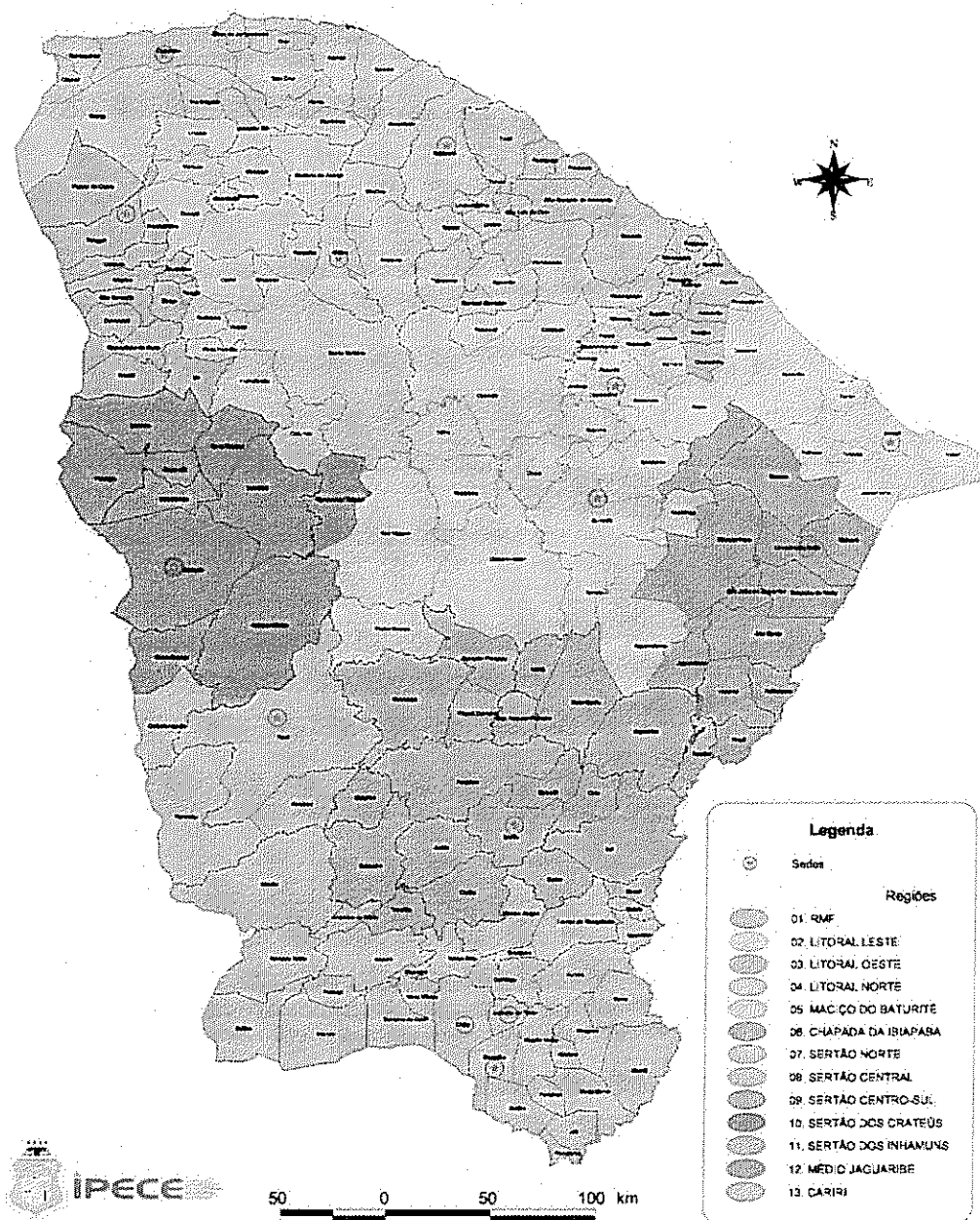


Mapa 3: Microrregiões administrativas do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

Destaca-se também o estudo formulado pelo IPECE (2006), relativo à proposta de uma regionalização única para o estado do Ceará (Mapa 4). Foram indicadas treze regiões com base na implementação de um modelo gravitacional utilizando o Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM), entre outros critérios técnicos¹.

¹ Maiores detalhes podem ser consultados no link: http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/textos_discussao/IDM_23.pdf

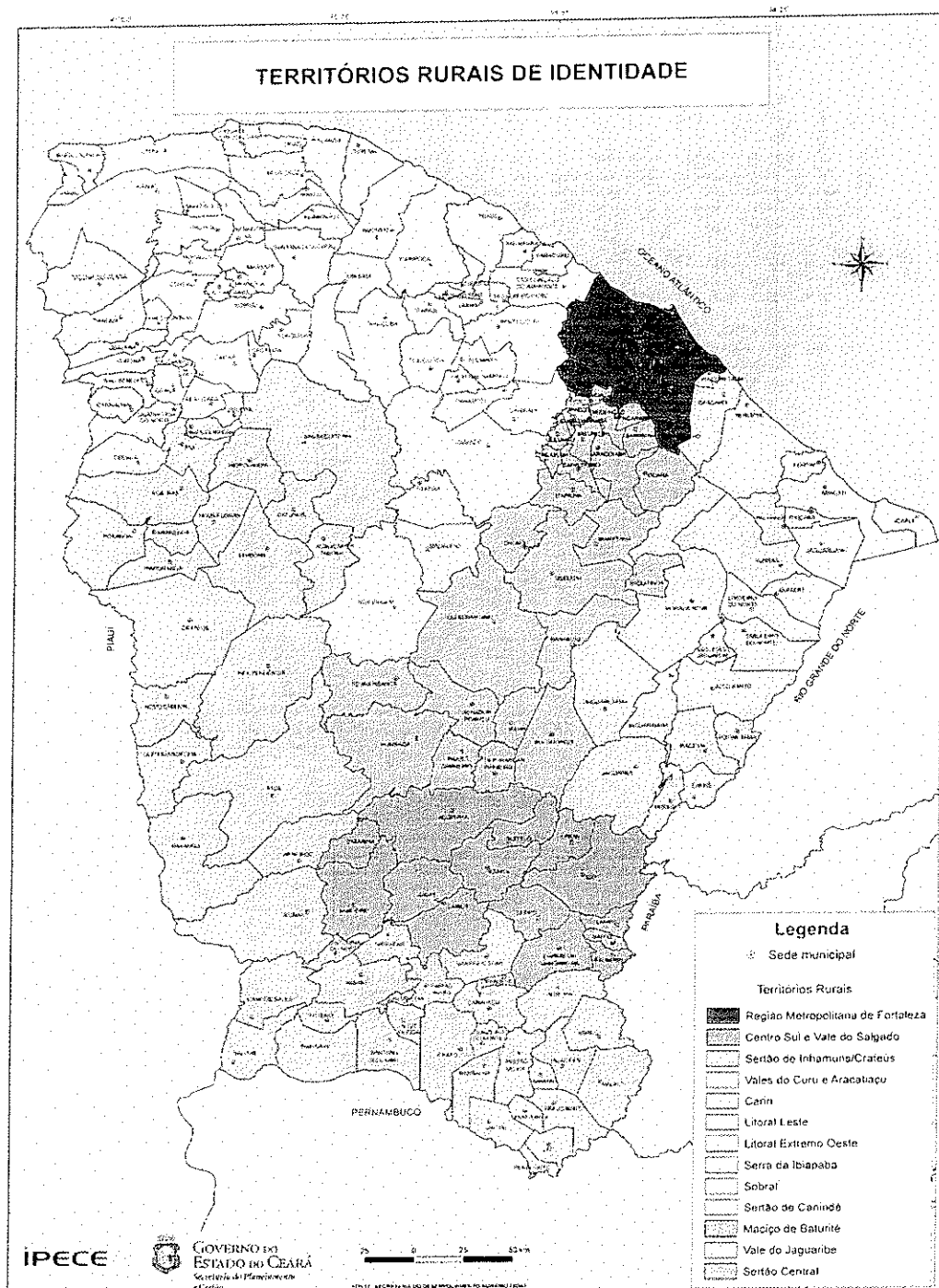
O objetivo foi delimitar grupos de municípios ambicionando que esta regionalização fosse usada por todos os órgãos do Governo, de forma que as políticas públicas adotadas pelo Estado convergissem para os aglomerados determinados, tendo como premissa o planejamento e uma administração efetiva e eficaz.



Mapa 4: Regionalização para o estado do Ceará usando o modelo gravitacional. Fonte (IPECE, 2006).

Outro trabalho de regionalização corresponde a constituição dos Territórios de Identidade Rural (Mapa 5), coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará (SDA).

Este estudo considerou, seguindo os preceitos definidos por Brasil (2005), que os territórios são compostos por critérios multidimensionais que os individualizam, bem como por elementos marcantes que facilitam a coesão social, cultural e ambiental por intermédio da predominância de elementos rurais, chegando-se ao quantitativo de treze territórios.



Mapa 5: Territórios rurais de Identidade do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

Nesse sentido, a definição das regiões relativas aos territórios de identidade rural utilizou a base de dados do IBGE concerninge as microrregiões geográficas, abordando também indicadores relativos à densidade demográfica menor que 80 habitantes/km² e população média por município de até 50 mil habitantes.

Menciona-se, ainda, que os municípios cearenses são classificados em regionalizações específicas utilizadas pelas secretarias do Governo, além do poder judiciário, entre outras instituições. Cita-se, por exemplo, as coordenadorias regionais de saúde, os centros regionais de desenvolvimento da educação, as células de execução fazendária, as bacias hidrográficas e os fóruns regionais de cultura (mapas em anexo).

4 – PROPOSTA DE CRIAÇÃO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO

Conforme Toni e Klarmann (2002), existem diversas metodologias para efetuar a regionalização de um território abrangendo ferramentas específicas para delimitação de regiões polarizadas ou homogêneas, citando, por exemplo, o uso de modelos gravitacionais, por fluxos, análise estatística fatorial e por *cluster*, além de ferramentas de análise espacial e geoprocessamento.

Destaca-se que o presente trabalho objetiva realizar ajustes nas atuais regionalizações utilizadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), com vistas ao seu emprego no planejamento e monitoramento de políticas públicas, tão quanto para elaboração dos instrumentos de planejamento legal, como, por exemplo, o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Segundo Lima (2000), o recorte regional deve, necessariamente, passar por uma revisão, pelo menos, a cada cinco ou dez anos, uma vez que as unidades municipais podem passar por diferentes mudanças, quer provenientes de desmembramentos político-territoriais, quer de intervenções na infraestrutura e admissão de novos fixos e novas intensidades dos fluxos.

Deste modo, a metodologia para proposição desta nova regionalização contemplou uma pesquisa bibliográfica e documental objetivando avaliar a correlação espacial das diferentes regiões, empregando principalmente o material referente às regionalizações das microrregiões administrativas, territórios de identidade, microrregiões geográficas do IBGE e o trabalho do IPECE (2006), atinente ao modelo gravitacional para delimitação de *clusters* municipais.

Recorreu-se também a outras regionalizações utilizadas no Ceará, como, por exemplo, as bacias hidrográficas, as coordenadorias regionais de saúde e os centros regionais de desenvolvimento da educação. Para avaliação dos aspectos geográficos e socioeconômicos usou-se, ainda, os mapas (e indicadores) das Unidades Geoambientais, do Produto Interno Bruto (PIB), e seus setores econômicos, e do Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM).

Por meio da análise integrada dos dados em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG), ver Figura 1, foi possível à elaboração da superposição georreferenciada das regiões antes adotadas analisando a correlação espacial entre as mesmas, a avaliação da base econômica de cada região, assim como a rede de fluxos aferida através do sistema viário, chegando-se a uma proposta de agregação municipal contemplando quatorze regiões.

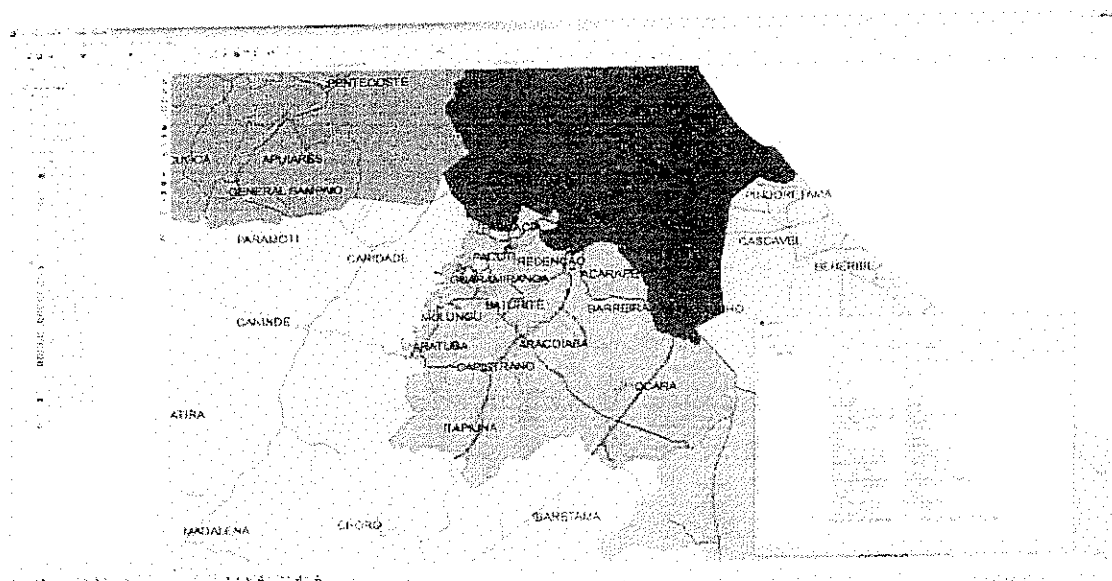


Figura 1: Exemplo de consulta ao SIG mostrando as regiões propostas, sistema viário e base de dados. Elaboração: IPECE.

Conforme Burrough (1987), um SIG é constituído por um conjunto de ferramentas especializadas em adquirir, armazenar, recuperar, transformar e emitir informações espaciais através da análise de dados georreferenciados.

De acordo com Xavier da Silva (2001), um SIG consiste em um sistema capaz de operar sobre dados georreferenciados, reestruturando-os para ganhar conhecimento sobre posições, extensões e relacionamentos taxonômicos, espaciais e temporais contidos em suas bases de dados.

O quantitativo de regiões seguiu o definido em IPECE (2006), onde se empregou o critério de polaridade, delimitando-se treze regiões. Para mensurar esta polaridade, a massa de cada município foi definida pela população ponderada pelo Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM), através do uso do modelo gravitacional.

Vale aqui salientar que o modelo gravitacional admite a existência de uma força de interação entre duas cidades. Na realidade, este modelo baseia-se na equação da lei da gravitação de Isaac Newton. O objetivo é calcular a interação entre dois núcleos (cidades), como uma função direta da massa (tamanho da população) e inversa da distância entre elas (IPECE, 2006).

O pressuposto é que um pólo (sede de uma região) deve ser um município expressivo, que exerça influência sobre os municípios vizinhos. Tratam-se, portanto, de cidades mais desenvolvidas, com maior população, maiores níveis de renda, que são capazes de provocar externalidades positivas sobre outros municípios.

Ressalta-se que se incluiu a região do sertão de Canindé, na proposta de criação das regiões de planejamento, devido à relevância socioeconômica e cultural deste município, ao mesmo tempo em que o mesmo compõe um território específico em várias regionalizações analisadas, como, por exemplo, nas microrregiões geográficas, microrregiões administrativas e territórios de identidade rurais.

Vale mencionar que uma das principais motivações neste trabalho de revisão das regionalizações adotadas pela SEPLAG é inserir atualizações nas mesmas contemplando a experiência adquirida pela equipe da secretaria na elaboração de planos plurianuais (PPA) anteriores, uma vez que o mesmo é construído de forma participativa, ou seja, levou-se em consideração no processo de revisão o sentimento de pertencimento da população dos municípios pronunciado quando das diversas reuniões regionais coordenadas pela secretaria.

O planejamento participativo e regionalizado do PPA envolve as etapas de formulação, implementação, controle e avaliação de suas políticas públicas. O escopo maior é aprofundar a democracia participativa, constituindo uma nova dinâmica entre estado e sociedade, travando diálogos com representações da sociedade, do poder local e do setor produtivo dos 184 municípios cearenses organizados em espaços microrregionais (SEPLAG, 2015).

Em síntese, a estratégia operacional consistiu em correlacionar espacialmente a regionalização das microrregiões geográficas do IBGE com as microrregiões administrativas, territórios de identidade rurais e IPECE (2006), identificando às associações comuns de regiões nestes recortes geográficos.

Cita-se, por exemplo, a região de planejamento do Litoral Norte, que corresponde as microrregiões administrativas 3 e 4 e a microrregião geográfica de Camocim e Acaraú.

Tal estratégia justifica-se metodologicamente uma vez que as microrregiões geográficas e microrregiões administrativas foram geradas utilizando critérios vinculados ao quadro natural, ao processo social e a rede de comunicação de lugares, conforme exposto anteriormente.

O Quadro 1 exibe a correlação espacial entre a regionalização proposta neste estudo, assim como para as regionalizações referentes as microrregiões geográficas, administrativas e os territórios de identidade rurais.

Menciona-se que se inseriu uma determinada microrregião administrativa ou território de identidade rural no quadro correlativo caso a mesma possuísse 90%² ou mais de seus municípios em certa região de planejamento.

Por exemplo, a região do Cariri é formada por vinte e oito municípios: Granjeiro, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Salitre, Tarrafas, Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte, Porteiras, Barbalha, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Santana do Cariri e Várzea Alegre.

Os mesmos estão compreendidos nas microrregiões 17, 18, 19 e região metropolitana do Cariri, sendo 9 da metropolitana do Cariri (100% desta região), 8 da microrregião 18 (90% desta região), 9 da microrregião 19 (100% desta região) e apenas 2 da microrregião 17 (25% desta região).

Deste modo, a região de planejamento do Cariri foi formada predominantemente pelas microrregiões 18, 19 e região metropolitana do Cariri, assim como pelo território rural de identidade do Cariri (100% desta região) e pelas microrregiões geográficas da Chapada do Araripe, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Várzea Alegre e Cariri.

² No caso das microrregiões geográficas usou-se o critério de dois ou mais municípios de uma dada microrregião pertencer à determinada região de planejamento para sua inserção no quadro correlativo, uma vez que a divisão das microrregiões geográficas é bastante fragmentada, classificada em trinta e três áreas, detendo número absoluto pequeno de municípios por microrregião.

Quadro 1: Associação entre as regiões de planejamento, microrregiões administrativas, territórios de identidade rural e microrregiões geográficas.

Região de Planejamento	Microrregião administrativa preponderante	Território de identidade rural preponderante	Microrregião geográfica preponderante
Cariari	Metropolitana do Cariari, Microrregiões 18 e 19	Cariari	Chapada do Araripe, Barro, Brejo Santo, Caririáçu, Cariari, Várzea Alegre
Centro Sul	Microrregiões 16 e 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Iguatu, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Sertão dos Inhamuns
Grande Fortaleza	Metropolitana de Fortaleza	Metropolitana de Fortaleza	Fortaleza, Pacajus
Litoral Leste	Microrregião 9, Metropolitana de Fortaleza	Litoral Leste	Litoral de Aracati, Cascavel
Litoral Norte	Microrregiões 3 e 4	Litoral Extremo Oeste	Litoral de Camocim e Acaraú
Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião 2, Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiáçu	Itapipoca, Uruburetama, Sobral, Baixo e Médio Curu
Maciço do Baturité	Microrregião 8	Maciço do Baturité	Baturité e Chorozinho
Serra da Ibiapaba	Microrregião 5	Serra da Ibiapaba	Ibiapaba
Sertão Central	Microrregiões 12 e 14	Sertão Central	Sertão de Quixeramobim, Sertão de Senador Pompeu
Sertão de Canindé	Microrregiões 7 e 12	Sertão de Canindé	Canindé e Sertão de Quixeramobim
Sertão dos Cratêus	Microrregião 13	Sertão de Inhamuns/Cratêus	Sertão de Cratêus, Santa Quitéria e Ipu
Sertão dos Inhamuns	Microrregiões 15	Sertão de Inhamuns/Cratêus	Sertão de Inhamuns
Sertão de Sobral	Microrregião 6	Sobral	Sobral, Meruoca, Ipu, Coreaú
Vale do Jaguaribe	Microrregião 10 e 11	Vale do Jaguaribe	Serra do Pereiro, Baixo e Médio Jaguaribe

Fonte: IPECE.

Nesta perspectiva, evidencia-se que as regiões de planejamento possuem forte associação espacial com a delimitação das microrregiões administrativas, microrregiões geográficas e territórios de identidade rural. Deste modo, salienta-se que os parâmetros que formaram estas regiões são similares, envolvendo aspectos vinculados ao processo social, à dinâmica ambiental e a rede de comunicação e de lugares.

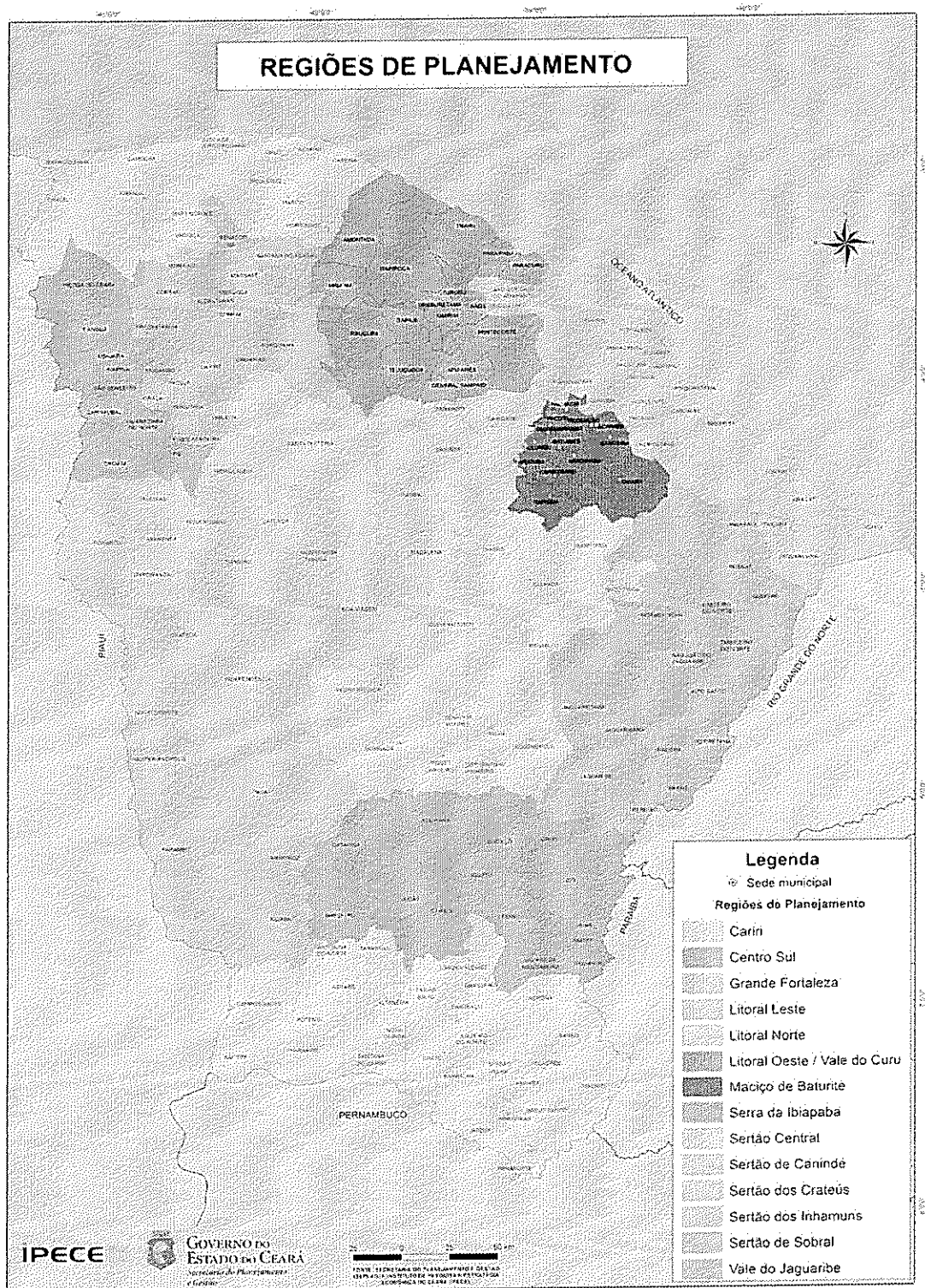
No Quadro 2, em anexo, apresenta-se a listagem completa dos 184 municípios cearenses classificados por região de planejamento, microrregião administrativa e microrregião geográfica, assim como para outras regionalizações utilizadas no Estado.

Importante destacar que foram efetuados ajustes específicos na formação das regiões de planejamento após a correlação espacial empreendida de forma a contemplar questões relacionadas a fatores históricos (emancipação política), administrativos e geográficos. Neste momento foi fundamental o conhecimento adquirido por meio da realização dos PPA's anteriores, uma vez que se registraram demandas específicas das comunidades e gestores municipais quanto a maior afinidade regional dos municípios.

Por fim, destaca-se que as desigualdades socioeconômicas entre as regiões cearenses constituem em desafio para o Estado, sendo necessária a promoção de um planejamento que possibilite a sustentação e dinamização das regiões com bom desempenho econômico e social, bem como permita o desenvolvimento das regiões com maiores carências socioeconômicas, almejando a melhora das condições de vida da população.

Neste contexto, Perobelli et al. (1999) citam que o desenvolvimento socioeconômico não ocorre de forma territorialmente equilibrada. Assim, deve-se analisar o processo de planejamento regional como um instrumento que pode contribuir para a atenuação e/ou redução dessas desigualdades, almejando promover o aumento da renda, a melhoria dos indicadores sociais e, por consequência, a diminuição dos desequilíbrios regionais.

O Mapa 6, a seguir, exhibe as **Regiões de Planejamento** do estado do Ceará, sendo as mesmas: Cariri, Centro Sul, Grande Fortaleza, Litoral Leste, Litoral Norte, Litoral Oeste/ Vale do Curu, Maciço de Baturité, Serra da Ibiapaba, Sertão Central, Sertão de Canindé, Sertão dos Crateús, Sertão dos Inhamuns, Sertão de Sobral e Vale do Jaguaribe.



Mapa 6: Regiões de Planejamento do estado do Ceará. Elaboração dos autores.

Na próxima seção apresenta-se para cada uma das quatorze regiões de planejamento uma caracterização dos aspectos populacionais, geográficos e socioeconômicos.

5 – PERFIL DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO

Nas tabelas a seguir são mostrados indicadores referentes às características populacionais e socioeconômicas das regiões de planejamento, objetivando traçar o perfil sócio-demográfico das mesmas.

Verifica-se, na Tabela 1, que a região da Grande Fortaleza possui o maior quantitativo populacional, representando 42,17% da população cearense. Em seguida tem-se às regiões do Cariri (10,94%), Litoral Oeste / Vale do Curu (5,84%) e Sertão de Sobral (5,46%).

A região da Grande Fortaleza também detém a maior densidade demográfica (764 hab./Km²), sendo acompanhada pelas regiões do Maciço do Baturité e da Serra da Ibiapaba.

Tabela 1: Indicadores demográficos para as regiões de planejamento.

Regiões de Planejamento	População (2014)		Área territorial (km ²)		Densidade demográfica (hab./km ²)	Taxa de Urbanização (%) (2010)
	Nº	%	Nº	%		
Cariri	967.760	10,94	16.442,33	11,04	58,86	69,82
Centro Sul	418.550	4,73	12.529,00	8,42	33,41	58,55
Grande Fortaleza	3.728.907	42,17	4.881,00	3,28	763,96	96,51
Litoral Leste	289.599	3,27	5.544,00	3,72	52,24	62,27
Litoral Norte	390.483	4,42	9.336,00	6,27	41,83	54,18
Litoral Oeste / Vale do Curu	516.186	5,84	10.539,00	7,08	48,98	54,54
Maciço de Baturité	238.977	2,70	3.707,30	2,49	64,46	48,68
Serra da Ibiapaba	350.423	3,96	5.697,30	3,83	61,51	51,94
Sertão Central	387.164	4,38	16.014,38	10,76	24,18	56,08
Sertão de Canindé	202.808	2,29	9.203,00	6,18	22,04	55,81
Sertão de Sobral	482.399	5,46	8.528,10	5,73	56,57	70,55
Sertão dos Crateús	348.844	3,94	20.594,40	13,83	16,94	58,09
Sertão dos Inhamuns	134.115	1,52	10.863,50	7,30	12,35	46,25
Vale do Jaguaribe	386.576	4,37	15.007,00	10,08	25,76	58,57
Total	8.842.791	100,00	148.886,31	100,00	59,39	75,09

Fonte dos dados: IBGE. Elaboração: IPECE.

Quanto à taxa de urbanização, constata-se que as regiões do Sertão de Sobral, Grande Fortaleza e Cariri possuem percentual superior ou próximo a 70%, significando que a maioria da população destas regiões reside em áreas urbanas. Por sua vez, as regiões de planejamento do Sertão dos Inhamuns e do Maciço de Baturité têm a maior parte de seus moradores habitando em áreas rurais.

No que tange a extensão territorial, constata-se que as regiões do Sertão dos Crateús, Sertão Central, Cariri, Vale do Jaguaribe, Centro Sul, Sertão dos Inhamuns e Litoral Oeste / Vale do Curu detêm as maiores extensões territoriais, com valor superior a 10.000 km².

Em termos econômicos, observa-se na Tabela 2 que a região da Grande Fortaleza concentra mais de 65% da economia estadual. Ressalta-se que a capital cearense respondeu sozinha por 47% do PIB do Estado no ano de 2012, sendo este o último dado disponível. As outras regiões com maior expressão econômica são a do Cariri (6,85%), Sertão de Sobral (4,13%) e Litoral Oeste / Vale do Curu (3,68%).

Tabela 2: Indicadores econômicos e de renda para as regiões de planejamento.

Regiões de Planejamento	PIB (R\$ mil) 2012		Setores do PIB 2012 (%)			PIB <i>per capita</i> (R\$) 2012	% de pessoas (1/2 s.m.) 2010*
	Nº	%	Agropecuária	Indústria	Serviços		
Cariri	6.172.886	6,85	3,53	16,36	80,11	6.534	61,04
Centro Sul	2.278.480	2,53	6,17	12,69	81,14	5.545	55,73
Grande Fortaleza	59.026.988	65,49	0,45	24,55	75,01	16.335	45,77
Litoral Leste	2.436.387	2,70	12,66	33,07	54,27	8.655	58,88
Litoral Norte	2.187.541	2,43	9,40	23,78	66,82	5.757	69,09
Litoral Oeste / Vale do Curu	3.319.102	3,68	8,00	32,40	59,60	6.631	66,22
Maciço de Baturité	1.111.270	1,23	10,09	13,14	76,77	4.758	63,63
Serra da Ibiapaba	1.920.066	2,13	19,59	11,00	69,41	5.625	64,56
Sertão Central	2.079.007	2,31	7,84	17,46	74,70	5.495	62,63
Sertão de Canindé	931.945	1,03	10,59	10,07	79,34	4.705	66,80
Sertão de Sobral	3.722.712	4,13	4,61	24,08	71,30	7.934	59,84
Sertão dos Crateús	1.689.836	1,87	9,46	12,76	77,78	4.914	65,38
Sertão dos Inhamuns	636.903	0,71	8,39	12,33	79,28	4.834	66,08
Vale do Jaguaribe	2.618.599	2,91	12,36	19,06	68,58	6.912	57,26
Total	90.131.724	100,00	3,38	22,84	73,78	10.473	55,34

Fonte dos dados: IBGE. Elaboração: IPECE. * % de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo – 2010.

Verifica-se, ainda, na Tabela 2, que apenas a região da Grande Fortaleza possui um PIB *per capita* superior a média do Estado. Depois desta região, tem-se o Litoral Leste e o Sertão de Sobral com maiores valores.

Em relação ao percentual de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo constata-se também um melhor desempenho para a região da Grande Fortaleza, seguida da região do Centro Sul e Vale do Jaguaribe.

Podem-se analisar também os grandes setores da economia, evidenciando que em todas as regiões prevalece o setor de serviços. Não obstante, por exemplo, nas regiões do Litoral Leste e do Litoral Oeste / Vale do Curu tem-se uma dinâmica significativa do setor industrial. Já atividade da Agropecuária tem maior relevância nas regiões da Serra da Ibiapaba, Litoral Leste, Vale do Jaguaribe, Sertão de Canindé e Maciço de Baturité.

A seguir apresenta-se o perfil de cada uma das quatorze regiões de planejamento.

5.1 – Região de Planejamento do Cariri

Número de municípios: 28

Municípios componentes: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais da chapada do Araripe, sertões e serras secas.

Área territorial (km²) - 2010: 16.442,33

População - 2014: 967.760

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 58,86

Taxa de urbanização (%) - 2010: 69,82

PIB (R\$ mil) - 2012: 6.172.886

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 6.534

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 61,04

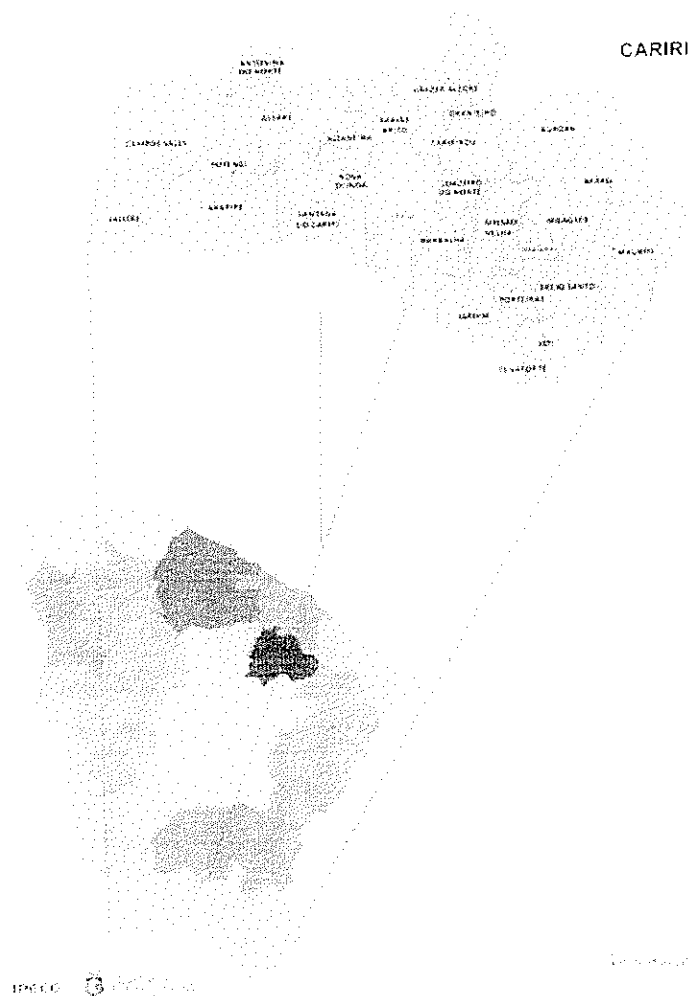


Figura 2: Localização da região de planejamento do Cariri.

5.2 – Região de Planejamento do Centro Sul

Número de municípios: 14

Municípios componentes: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões, serras secas e planície ribeirinha.

Área territorial (km²) - 2010: 12.529

População - 2014: 418.550

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 33,41

Taxa de urbanização (%) - 2010: 58,55

PIB (R\$ mil) - 2012: 2.278.480

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 5.545

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 55,73

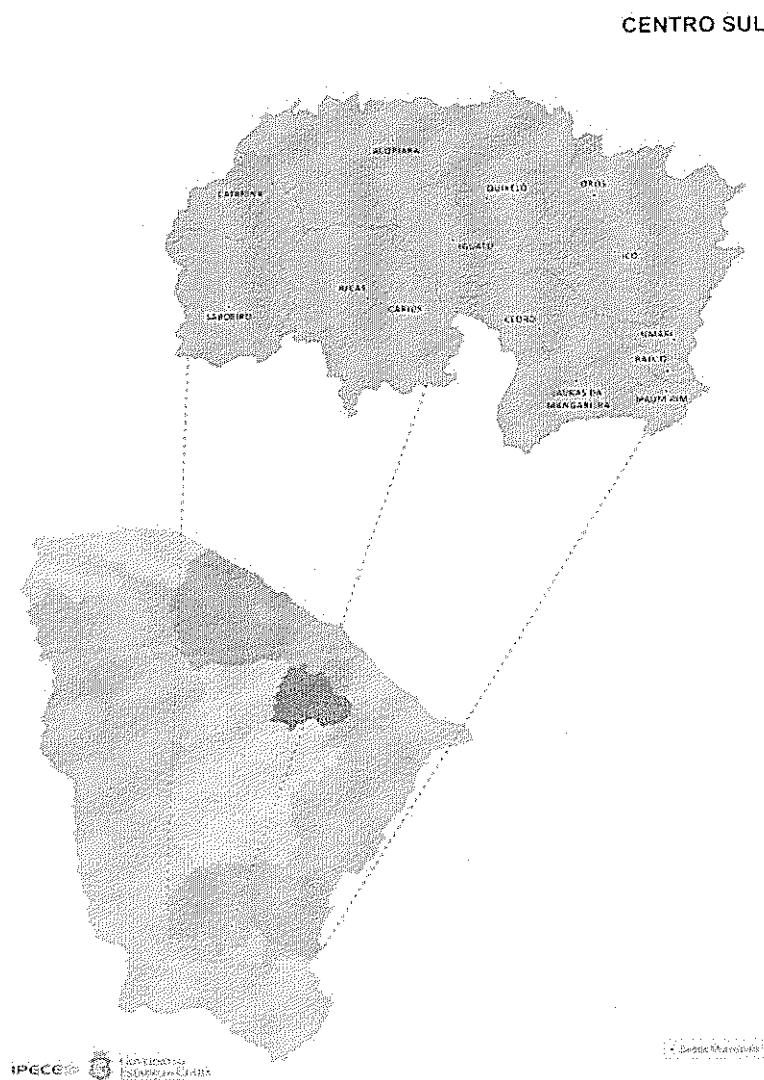


Figura 3: Localização da região de planejamento do Centro Sul.

5.3 – Região de Planejamento da Grande Fortaleza

Número de municípios: 13

Municípios componentes: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba e São Gonçalo do Amarante.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais da planície litorânea, tabuleiros costeiros, serras úmidas e sertões.

Área territorial (km²) - 2010: 4.881

População - 2014: 3.728.907

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 764,03

Taxa de urbanização (%) - 2010: 96,51

PIB (R\$ mil) - 2012: 59.026.988

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 16.335

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 45,77

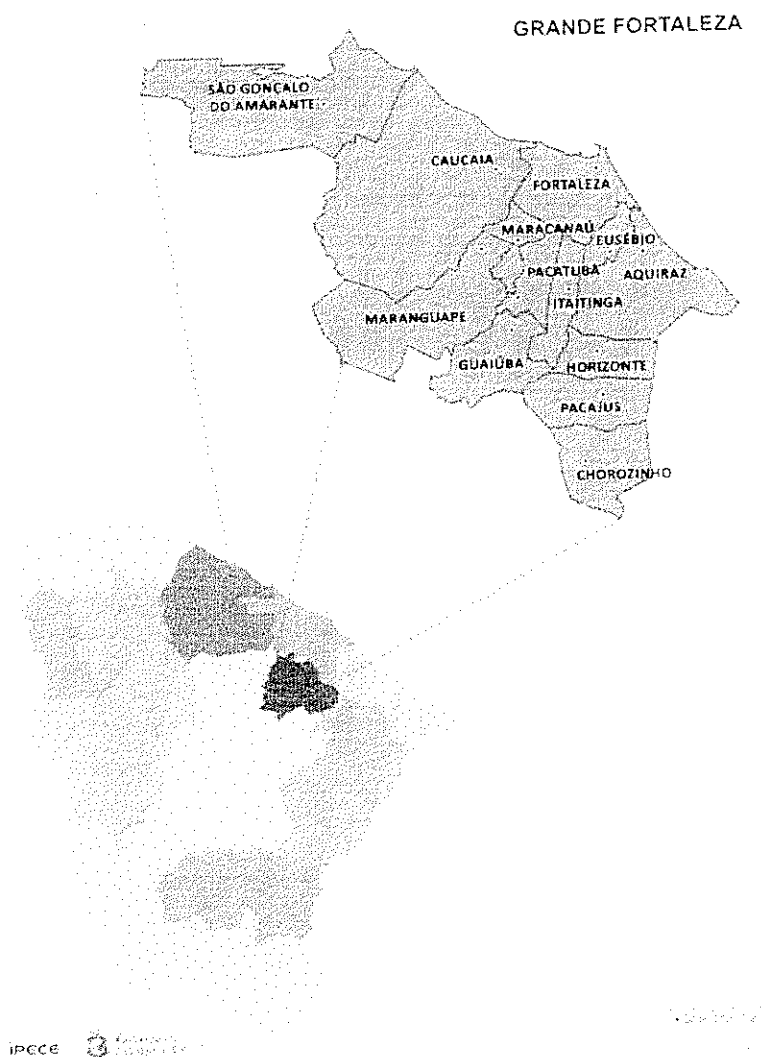


Figura 4: Localização da região de planejamento da Grande Fortaleza.

5.4 – Região de Planejamento do Litoral Leste

Número de municípios: 8

Municípios componentes: Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Pindoretama.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais da planície litorânea, tabuleiros costeiros e planície ribeirinha.

Área territorial (km²) - 2010: 5.544

População - 2014: 289.599

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 52,24

Taxa de urbanização (%) - 2010: 62,27

PIB (R\$ mil) - 2012: 2.436.387

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 8.655

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 58,88

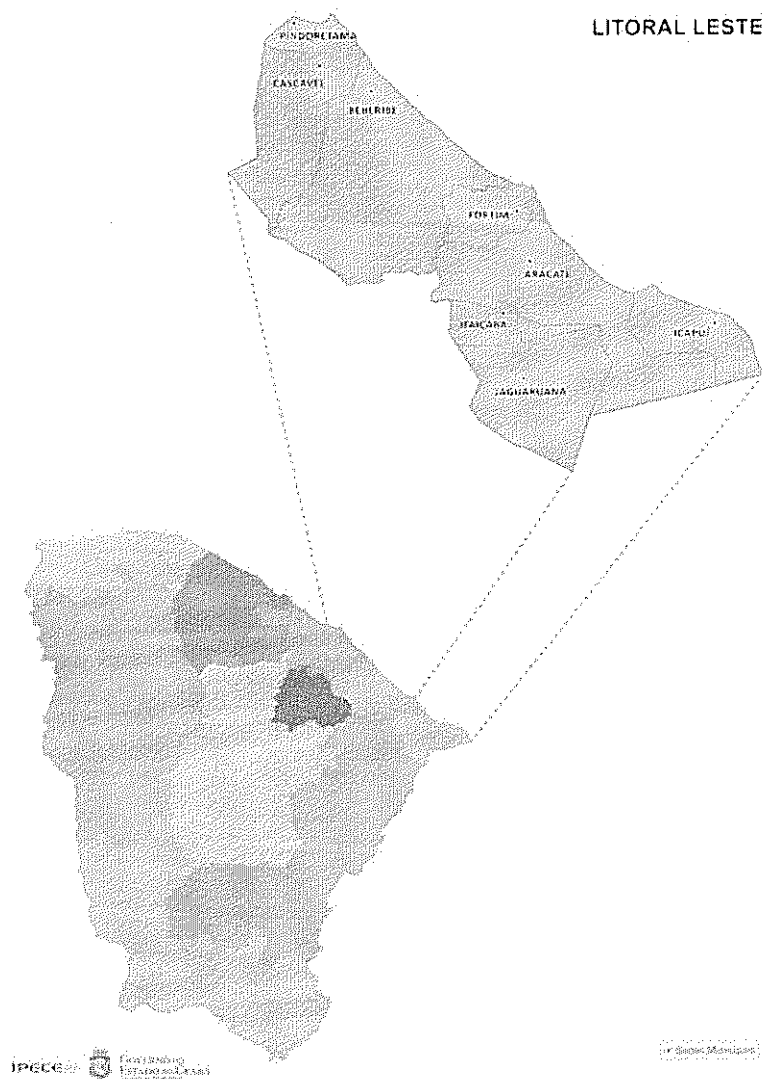


Figura 5: Localização da região de planejamento do Litoral Leste.

5.5 – Região de Planejamento do Litoral Norte

Número de municípios: 13

Municípios componentes: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais da planície litorânea, tabuleiros costeiros, planície litorânea, sertões e planície ribeirinha.

Área territorial (km²) - 2010: 9.336

População - 2014: 390.483

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 41,83

Taxa de urbanização (%) - 2010: 54,18

PIB (R\$ mil) - 2012: 2.187.541

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 5.757

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 69,09

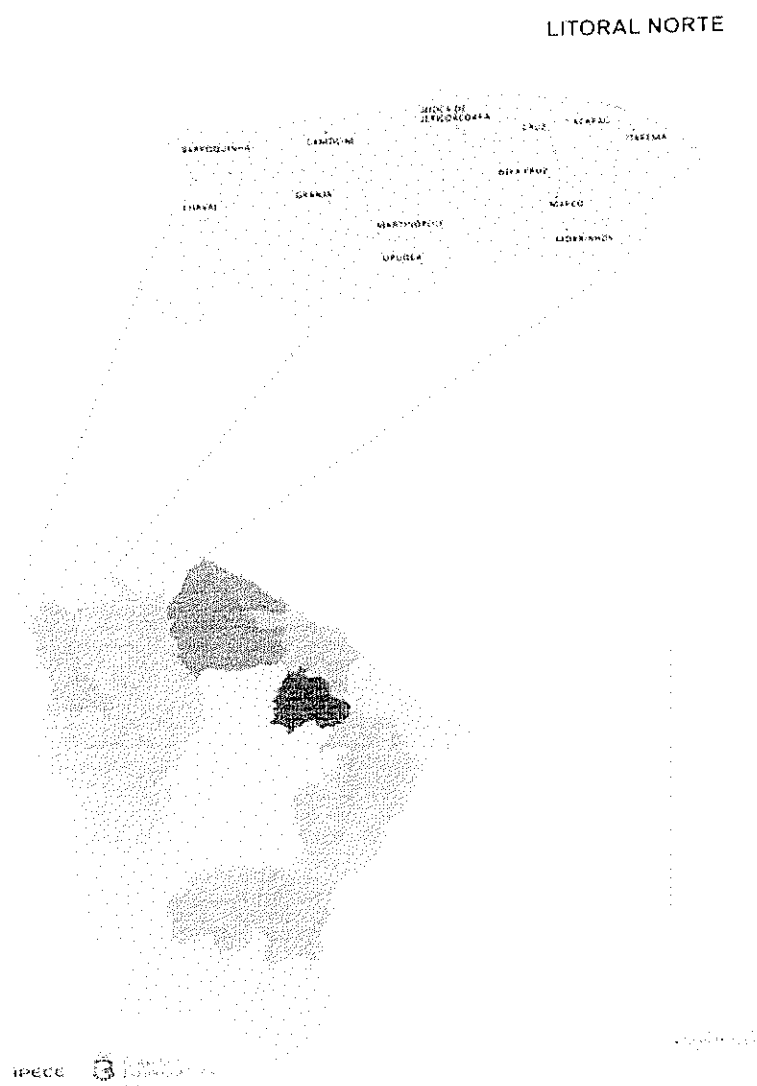


Figura 6: Localização da região de planejamento do Litoral Norte.

5.6 – Região de Planejamento do Litoral Oeste / Vale do Curu

Número de municípios: 16

Municípios componentes: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais da planície litorânea, tabuleiros costeiros, planície litorânea, serras secas e úmidas, sertões e planície ribeirinha.

Área territorial (km²) - 2010: 10.539

População - 2014: 516.186

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 49,98

Taxa de urbanização (%) - 2010: 54,54

PIB (R\$ mil) - 2012: 3.319.102

PIB per capita (R\$) - 2012: 6.631

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo - 2010: 66,22

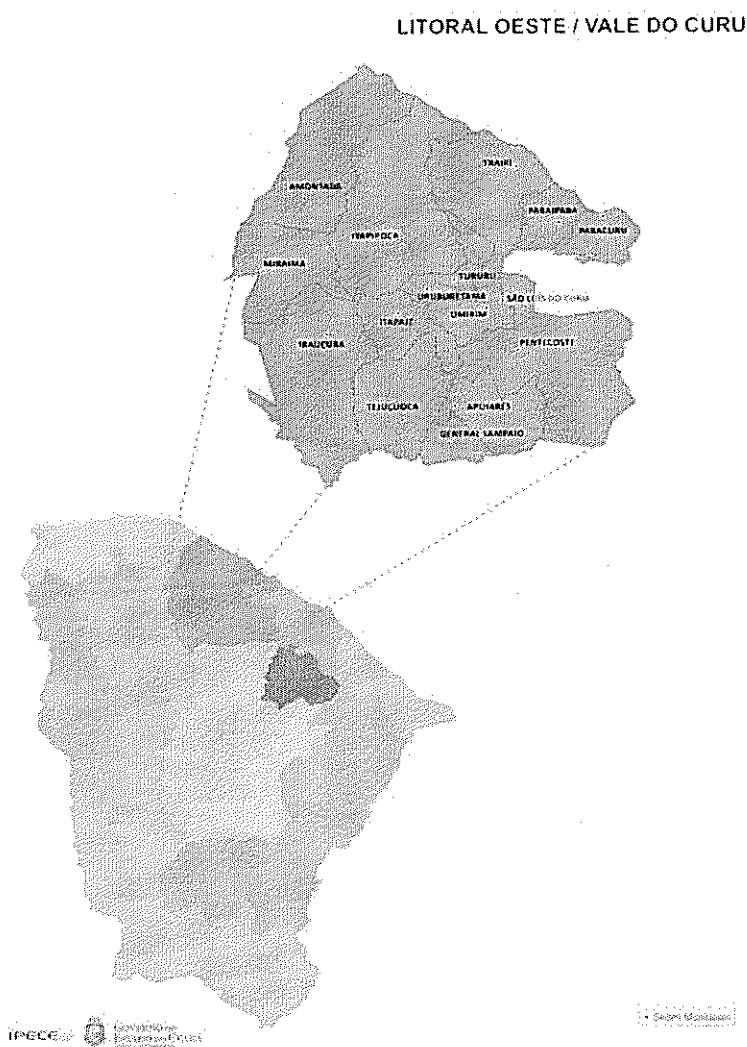


Figura 7: Localização da região de planejamento do Litoral Oeste / Vale do Curu.

5.7 – Região de Planejamento do Maciço de Baturité

Número de municípios: 13

Número de municípios: 13
Municípios componentes: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais das serras úmidas e secas e dos sertões.

Área territorial (km²) - 2010: 3.707,3

População - 2014: 238.977

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 64,46

Taxa de urbanização (%) - 2010: 48,68

PIB (R\$ mil) - 2012: 1.111.270

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 4.758

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 4.758
% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½
salário mínimo - 2010: 63,63

salário mínimo - 2010: 63,63

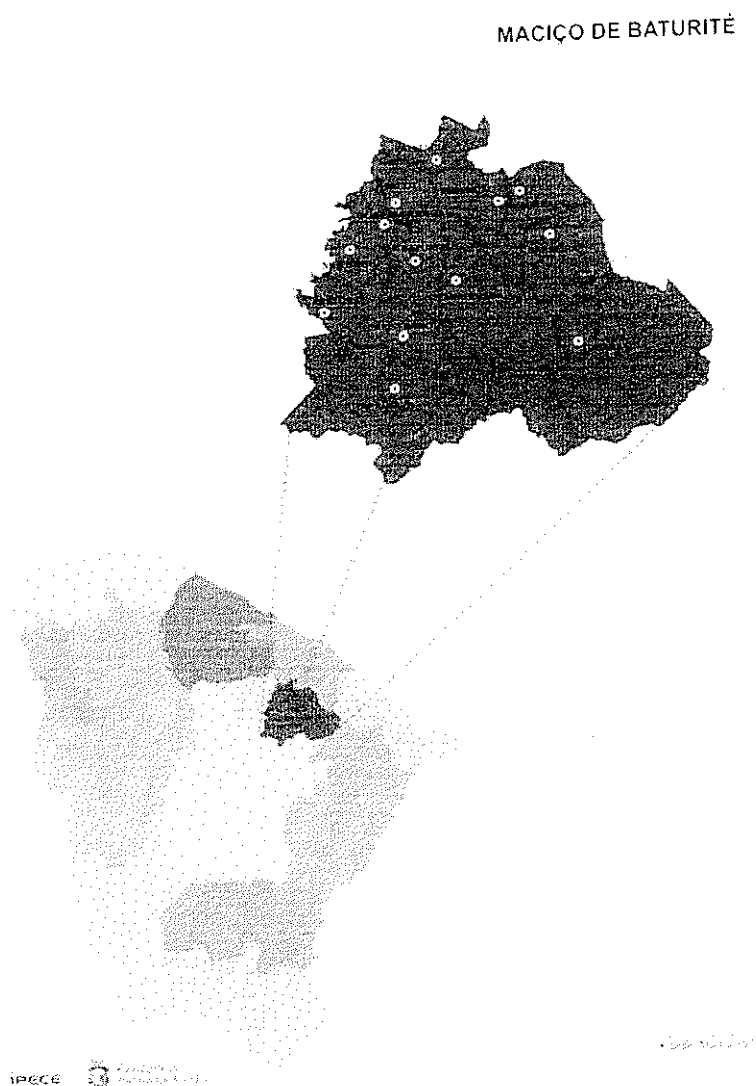


Figura 8: Localização da região de planejamento do Maciço de Baturité.

5.8 – Região de Planejamento da Serra da Ibiapaba

Número de municípios: 9

Municípios componentes: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais do Planalto da Ibiapaba e dos sertões.

Área territorial (km²) - 2010: 5.697,3

População - 2014: 350.423

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 61,51

Taxa de urbanização (%) - 2010: 51,94

PIB (R\$ mil) - 2012: 1.920.066

PIB per capita (R\$) - 2012: 5.625

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo - 2010: 64,56

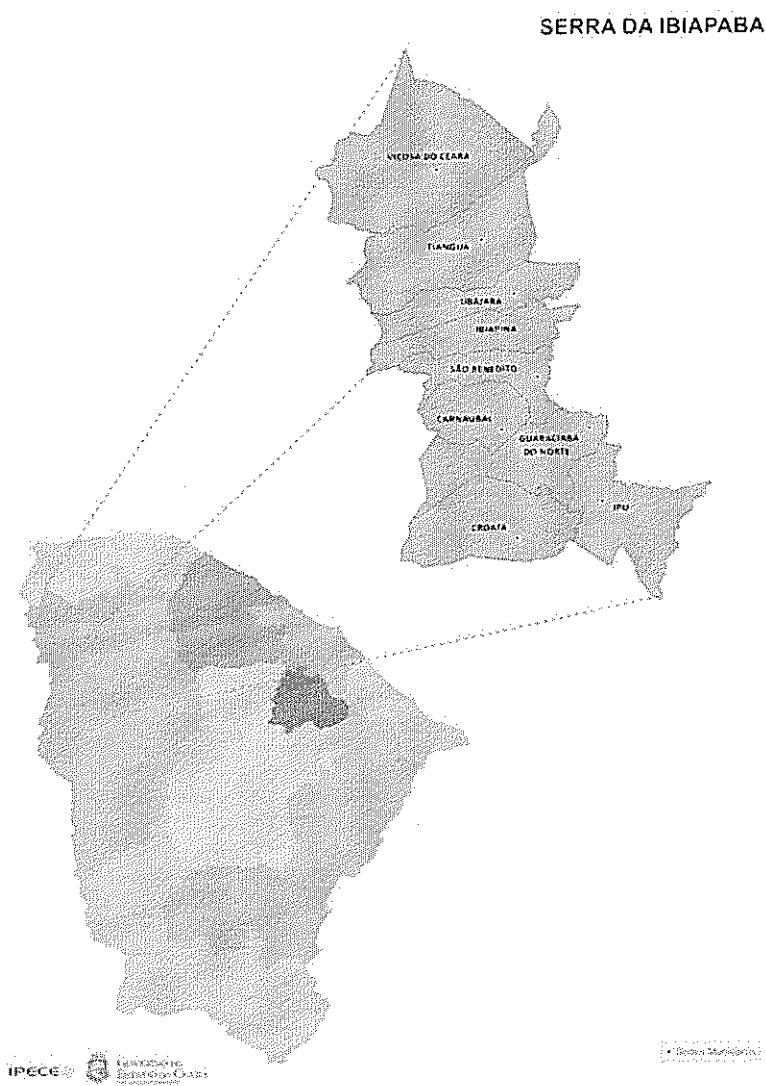


Figura 9: Localização da região de planejamento da Serra da Ibiapaba.

5.9 – Região de Planejamento do Sertão Central

Número de municípios: 13

Municípios componentes: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões e das serras secas.

Área territorial (km²) - 2010: 16.014,8

População - 2014: 387.164

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 24,18

Taxa de urbanização (%) - 2010: 56,08

PIB (R\$ mil) - 2012: 2.079.007

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 5.495

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 62,63

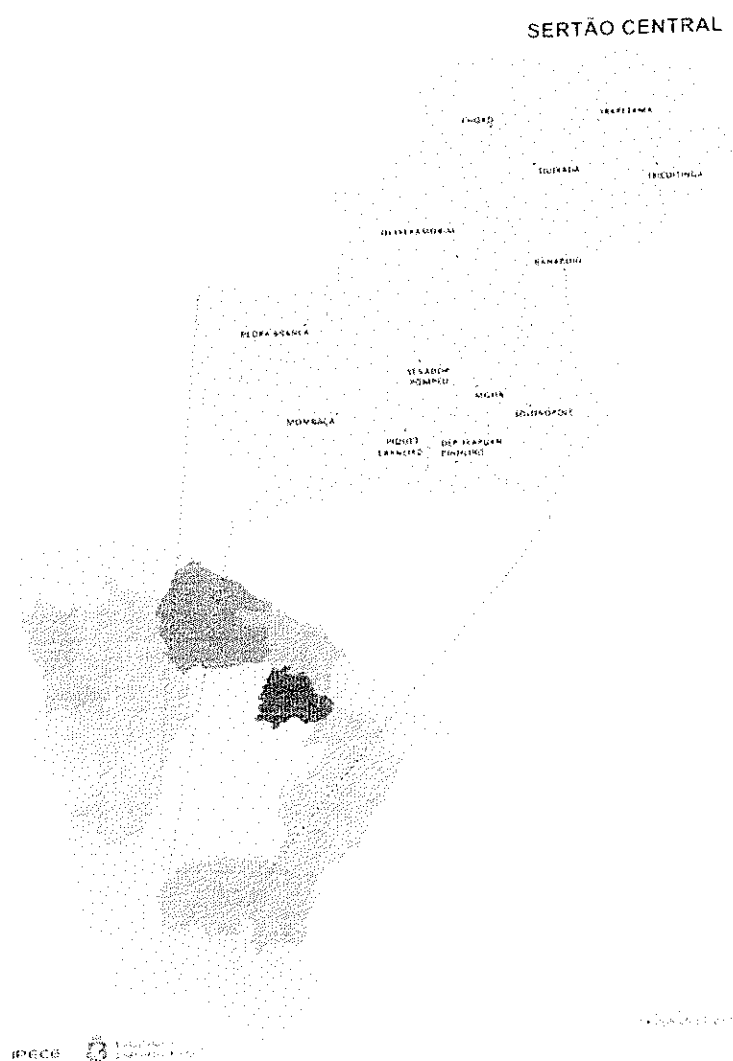


Figura 10: Localização da região de planejamento do Sertão Central.

5.10 – Região de Planejamento do Sertão de Canindé

Número de municípios: 6

Municípios componentes: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões e das serras secas.

Área territorial (km²) - 2010: 9.203

População - 2014: 202.808

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 22,04

Taxa de urbanização (%) - 2010: 55,81

PIB (R\$ mil) - 2012: 931.945

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 4.705

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 66,80

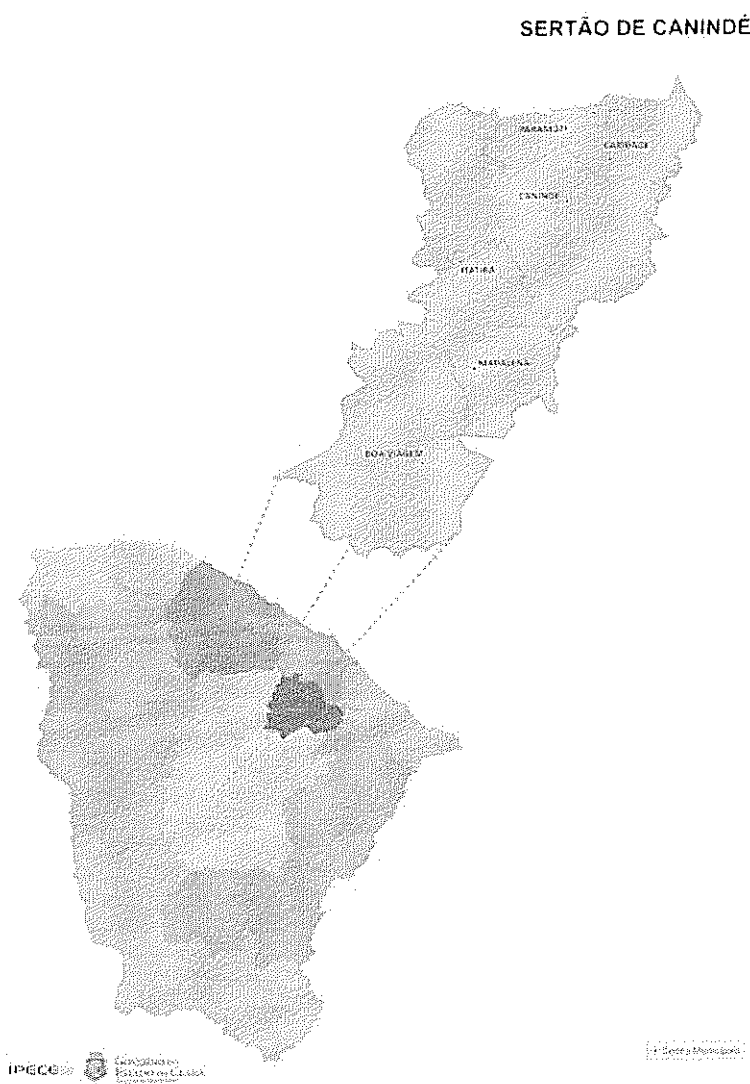


Figura 11: Localização da região de planejamento do Sertão de Canindé.

5.11 – Região de Planejamento do Sertão de Sobral

Número de municípios: 18

Municípios componentes: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões, das serras úmidas e secas, e da planície ribeirinha.

Área territorial (km²) - 2010: 8.528,1

População - 2014: 482.399

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 56,57

Taxa de urbanização (%) - 2010: 70,55

PIB (R\$ mil) - 2012: 3.722.712

PIB per capita (R\$) - 2012: 7.934

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal per capita inferior a ½ salário mínimo - 2010: 59,84

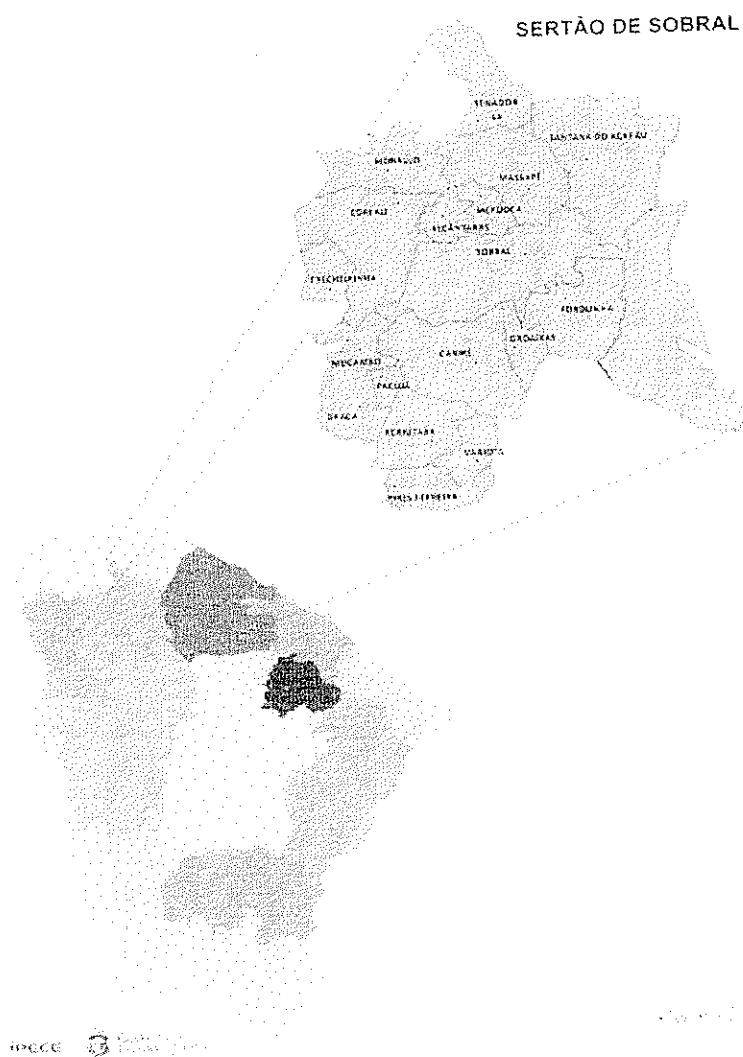


Figura 12: Localização da região de planejamento do Sertão de Sobral.

5.12 – Região de Planejamento do Sertão dos Crateús

Número de municípios: 13

Municípios componentes: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões e das serras secas.

Área territorial (km²) - 2010: 20.594,4

População - 2014: 348.844

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 16,94

Taxa de urbanização (%) - 2010: 58,09

PIB (R\$ mil) - 2012: 1.689.836

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 4.914

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 65,38

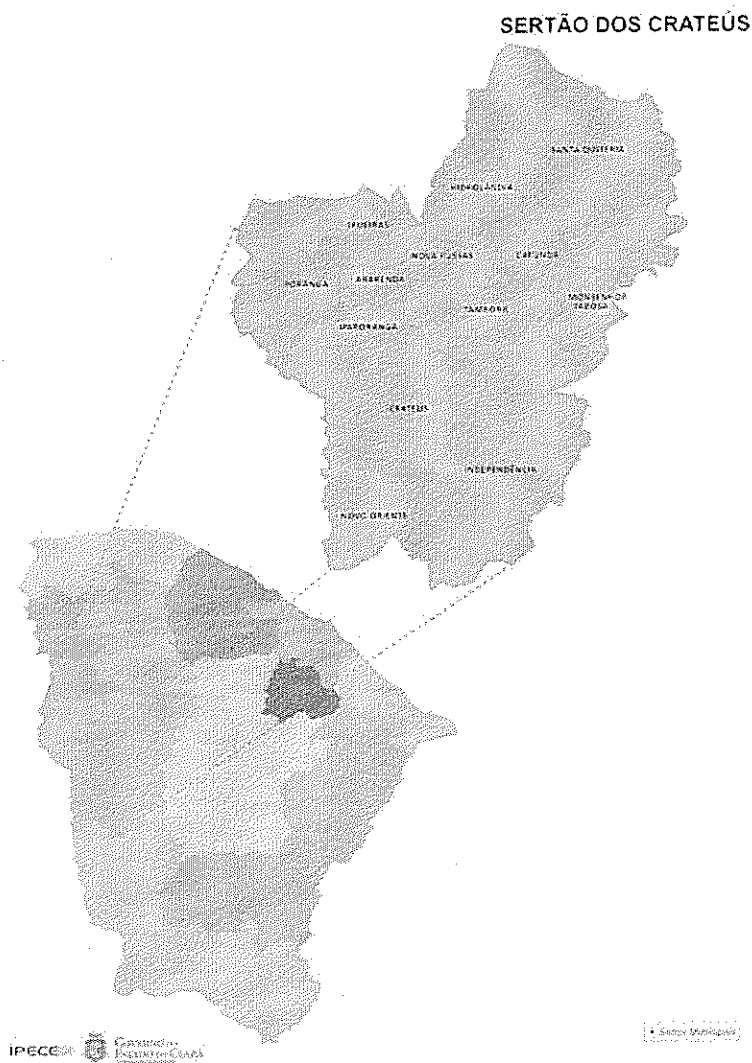


Figura 13: Localização da região de planejamento do Sertão dos Crateús.

5.13 – Região de Planejamento do Sertão dos Inhamuns

Número de municípios: 5

Municípios componentes: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais dos sertões.

Área territorial (km²) - 2010: 10.863,5

População - 2014: 134.115

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 12,35

Taxa de urbanização (%) - 2010: 46,25

PIB (R\$ mil) - 2012: 636.903

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 4.834

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 66,08

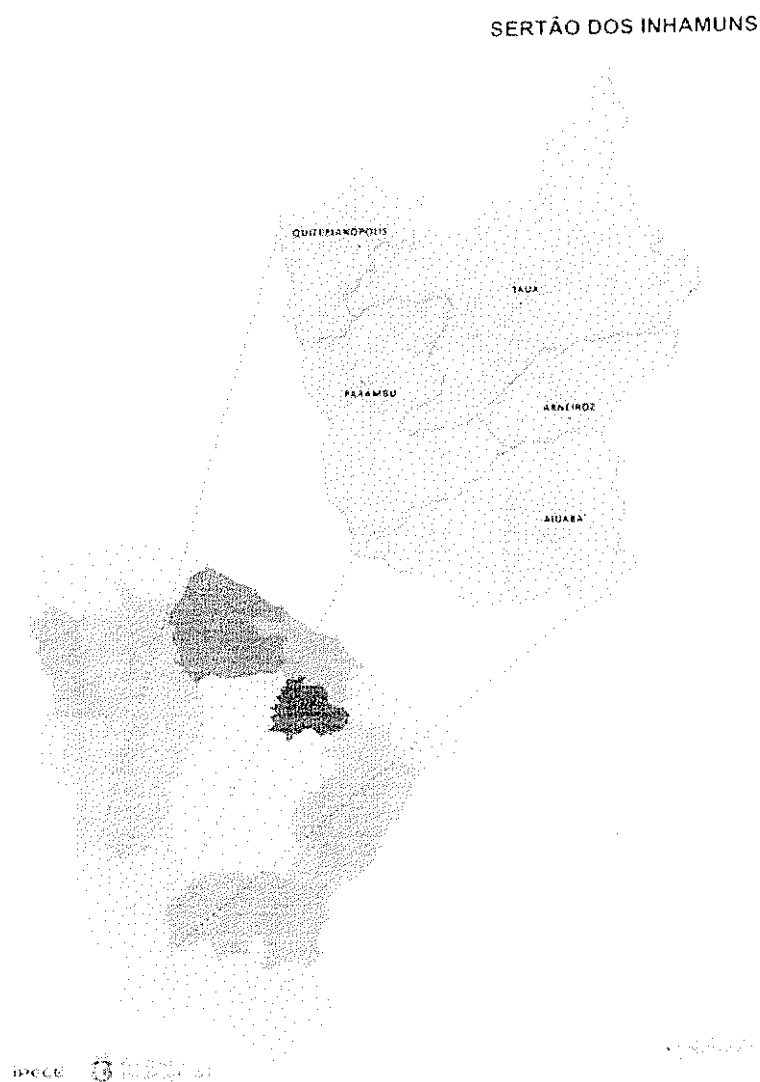


Figura 14: Localização da região de planejamento do Sertão dos Inhamuns.

5.14 – Região de Planejamento do Vale do Jaguaribe

Número de municípios: 15

Municípios componentes: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Características geoambientais dominantes: Domínios naturais das planícies ribeirinhas, da chapada do Apodi, da planície litorânea, dos tabuleiros costeiros e dos sertões.

Área territorial (km²) - 2010: 15.007

População - 2014: 386.576

Densidade demográfica (hab. / km²) - 2014: 25,76

Taxa de urbanização (%) - 2010: 58,57

PIB (R\$ mil) - 2012: 2.618.599

PIB *per capita* (R\$) - 2012: 6.912

% de pessoas com 10 anos ou mais com renda mensal *per capita* inferior a ½ salário mínimo - 2010: 57,26

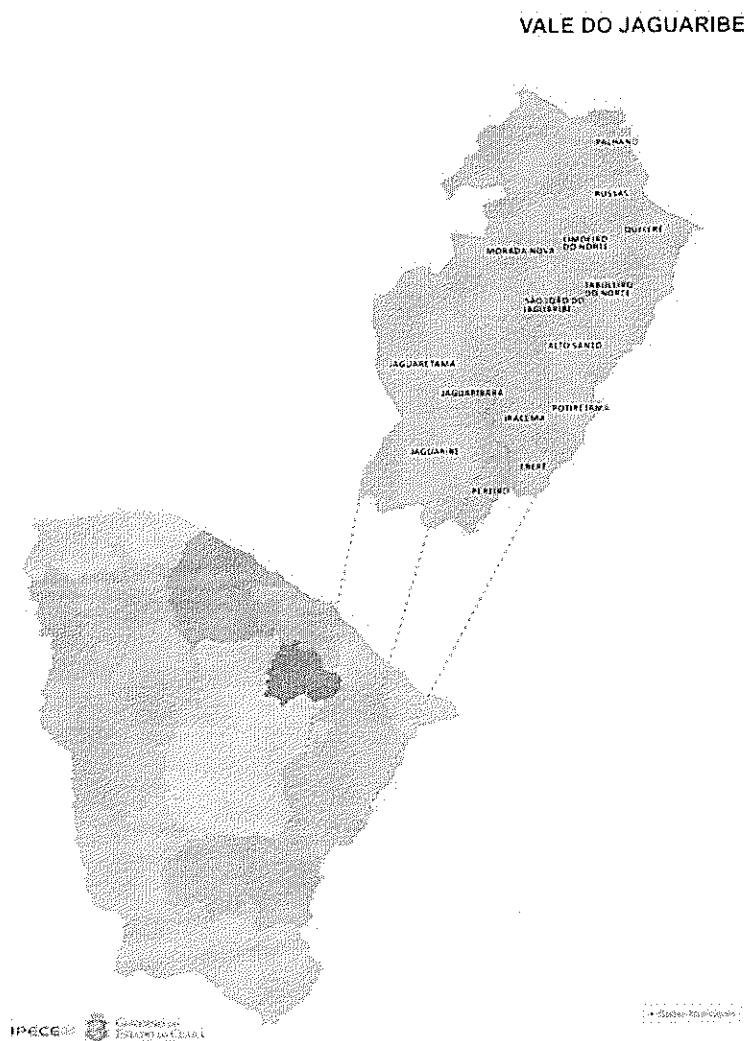
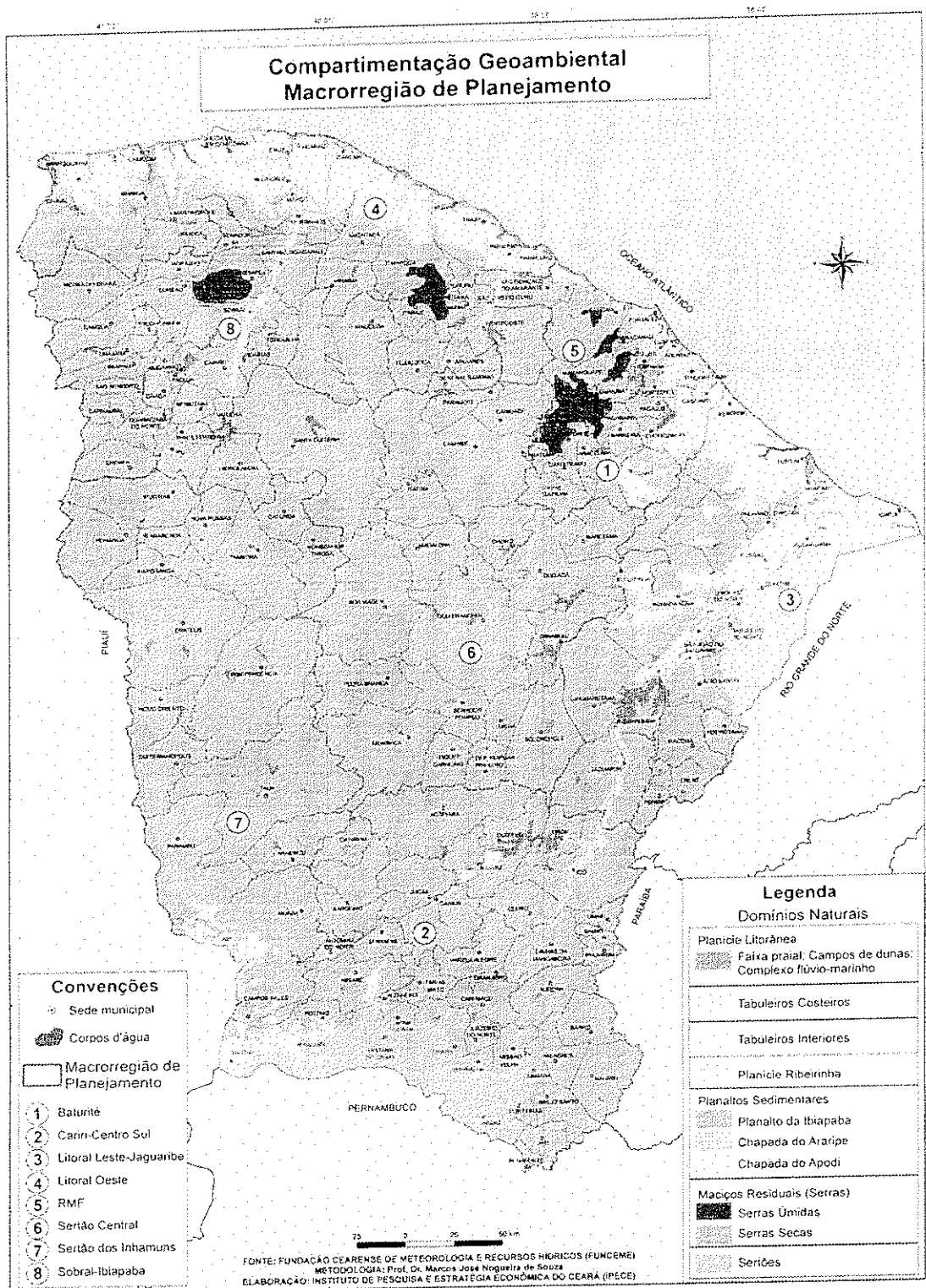


Figura 15: Localização da região de planejamento do Vale do Jaguaribe.

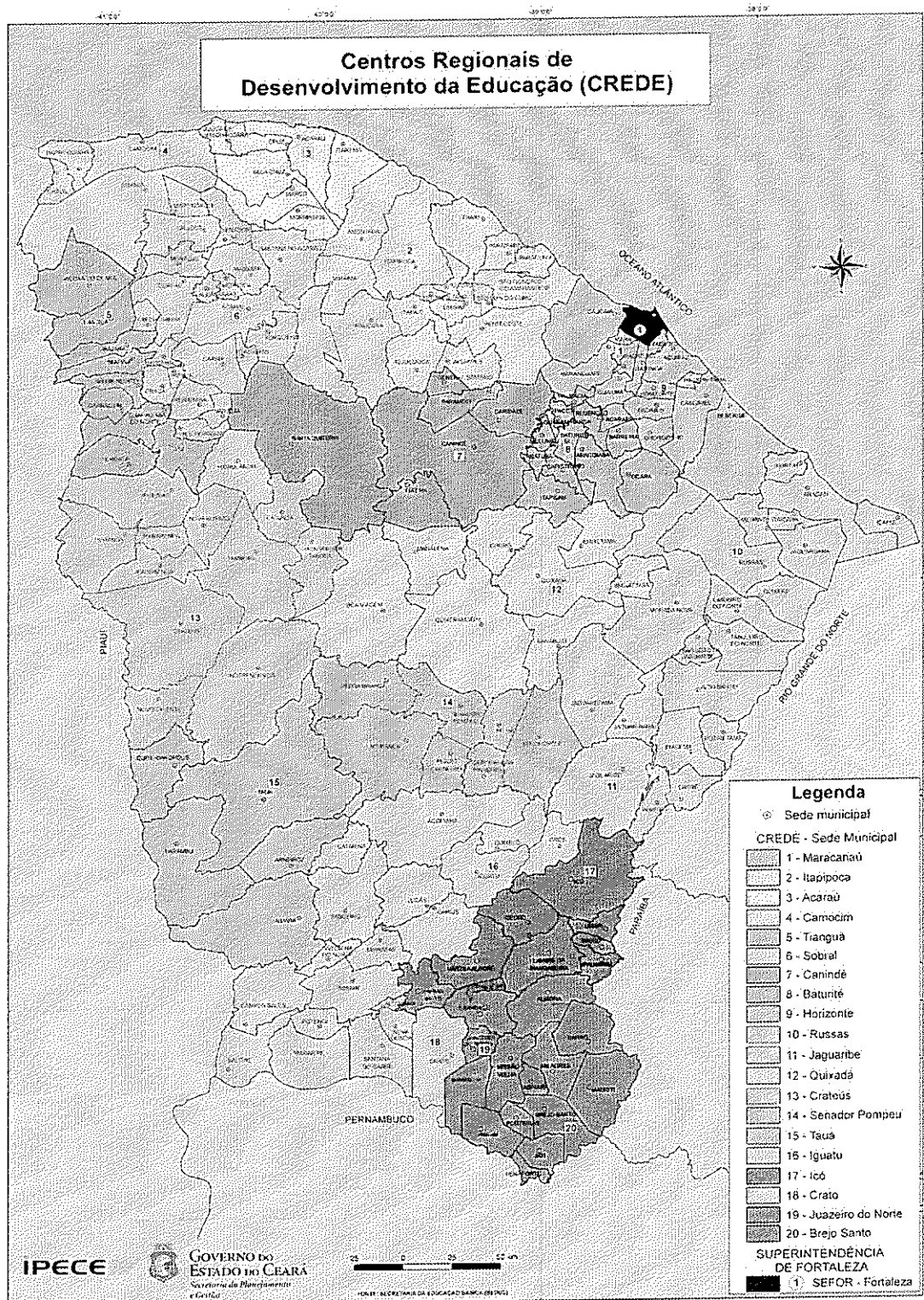
6 – REFERÊNCIAS

- BENKO, G. **A ciência regional**. Editora Celta. Oeiras, Portugal. 1999.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria de Desenvolvimento Territorial. **Referências para uma estratégia de desenvolvimento rural sustentável no Brasil**. Brasília: SDT/MDA, 2005.
- BURROUGH, P.A. 1987. **Principles of geographical information systems for land resources assessment**. Oxford, Claredon Press, 193p.
- CEARÁ. **Os 7 Cearás: Propostas para o Plano de Governo**. 2014. Disponível na internet: <http://www.seplag.ce.gov.br/> Acesso em: 25/05/2015.
- FREITAS, R. Regiões metropolitanas: Uma abordagem conceitual. **Revista Humanae**. vol. 1, nº 3, Recife: 2009. p.44-53.
- IBGE. **Divisão do Brasil em mesorregiões e microrregiões geográficas**. Rio de Janeiro. 1990.
- IPECE. **A Regionalização do Estado do Ceará: Uma Proposta de Reformulação**. Texto para discussão nº 25. 2006. Disponível na internet: <http://www.ipece.ce.gov.br/> Acesso em: 15/05/2015.
- IPECE. **Sistema Ceará em Mapas**. Disponível na internet: <http://www2.ipece.ce.gov.br/atlas/> Acesso em: 15/05/2015.
- LIMA, L. C. Regionalização do Estado do Ceará. In: LIMA, L. C.; MORAIS, J. O.; SOUZA, M. J. N. **Compartimentação Territorial e Gestão Regional do Ceará**. Editora FUNECE: Fortaleza, 2000.
- PEROBELLI, F. S.; OLIVEIRA, A. F.; NOVY, L. G. G.; FERREIRA, M. V. Planejamento regional e potenciais de desenvolvimento dos municípios de Minas Gerais na região em torno de Juiz de Fora: Uma aplicação de análise fatorial. **Revista Nova Economia**, v. 9, n. 1, Belo Horizonte, 1999.
- SEPLAG. **Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 - Diretrizes estratégicas**. 2015. Disponível na internet: <http://www.seplag.ce.gov.br/> Acesso em: 25/05/2015.
- TONI, J.; KLARMANN, H. Regionalização e planejamento: reflexões metodológicas e gerenciais sobre a experiência gaúcha. **Ensaios FEE**. vol. 23, nº especial, Porto Alegre: 2002. p.518-537.
- XAVIER DA SILVA, J. **Geoprocessamento para Análise Ambiental**. Rio de Janeiro. 2001.

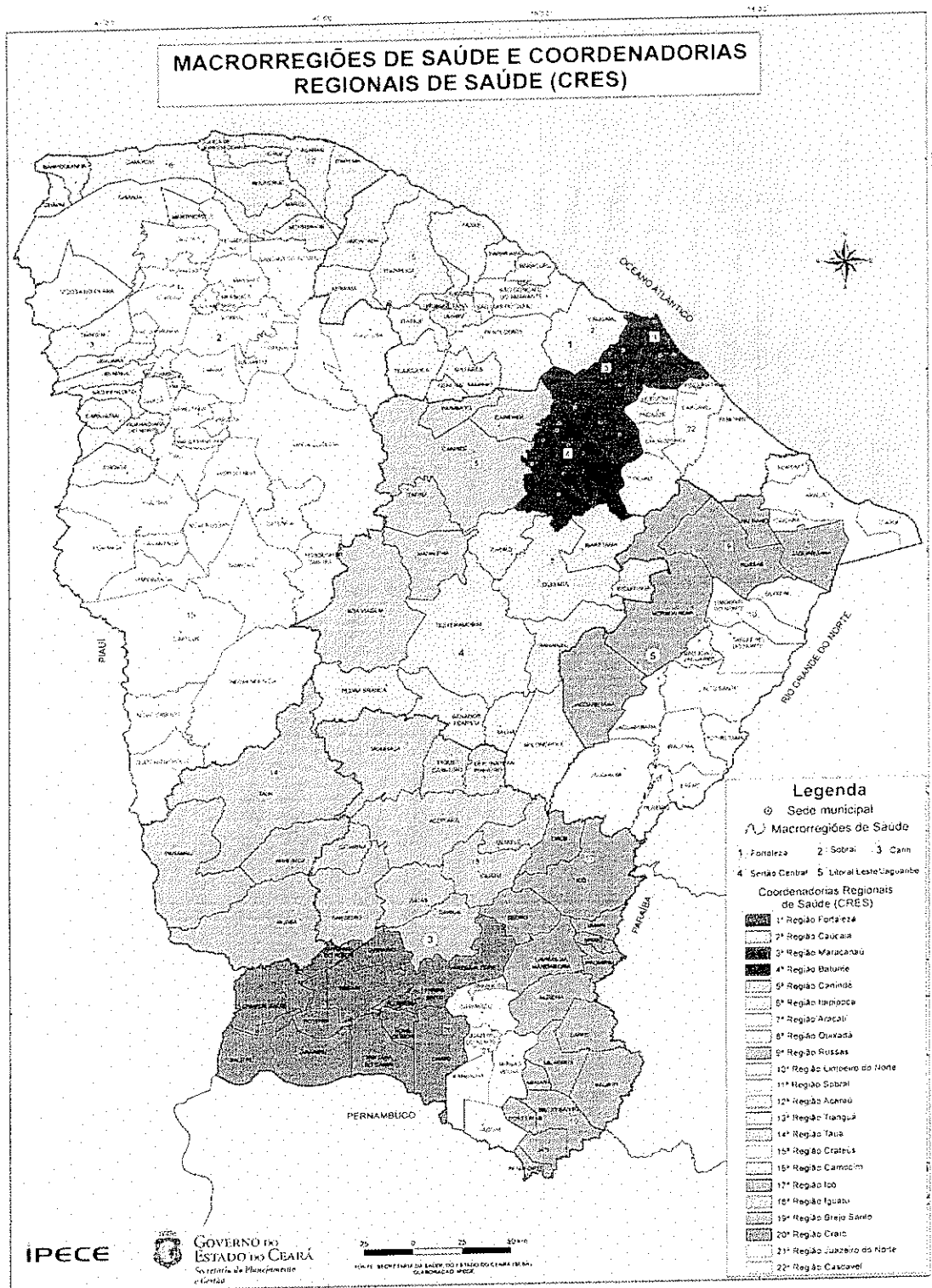
ANEXOS



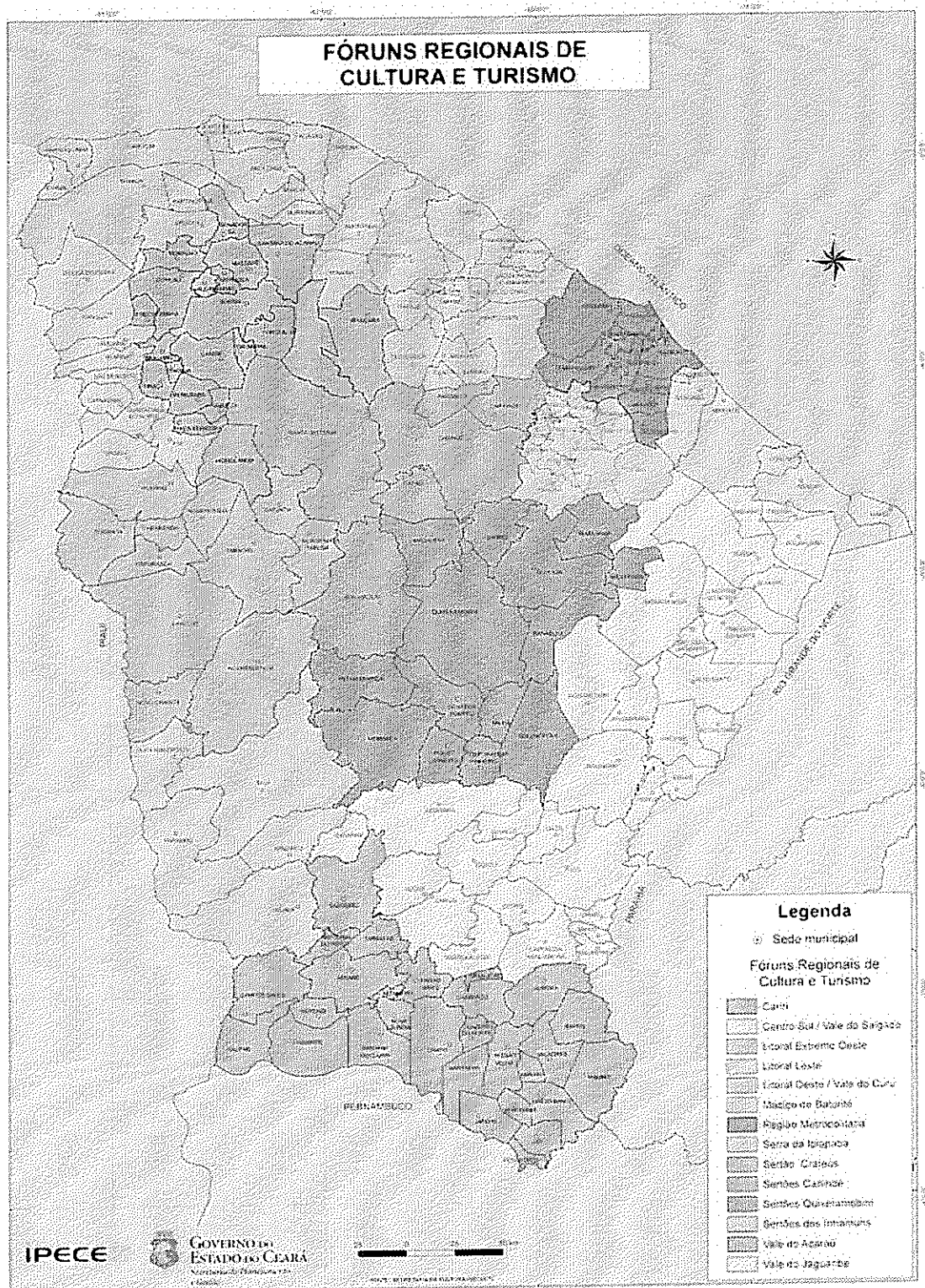
Mapa 7: Compartimentação Geoambiental do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).



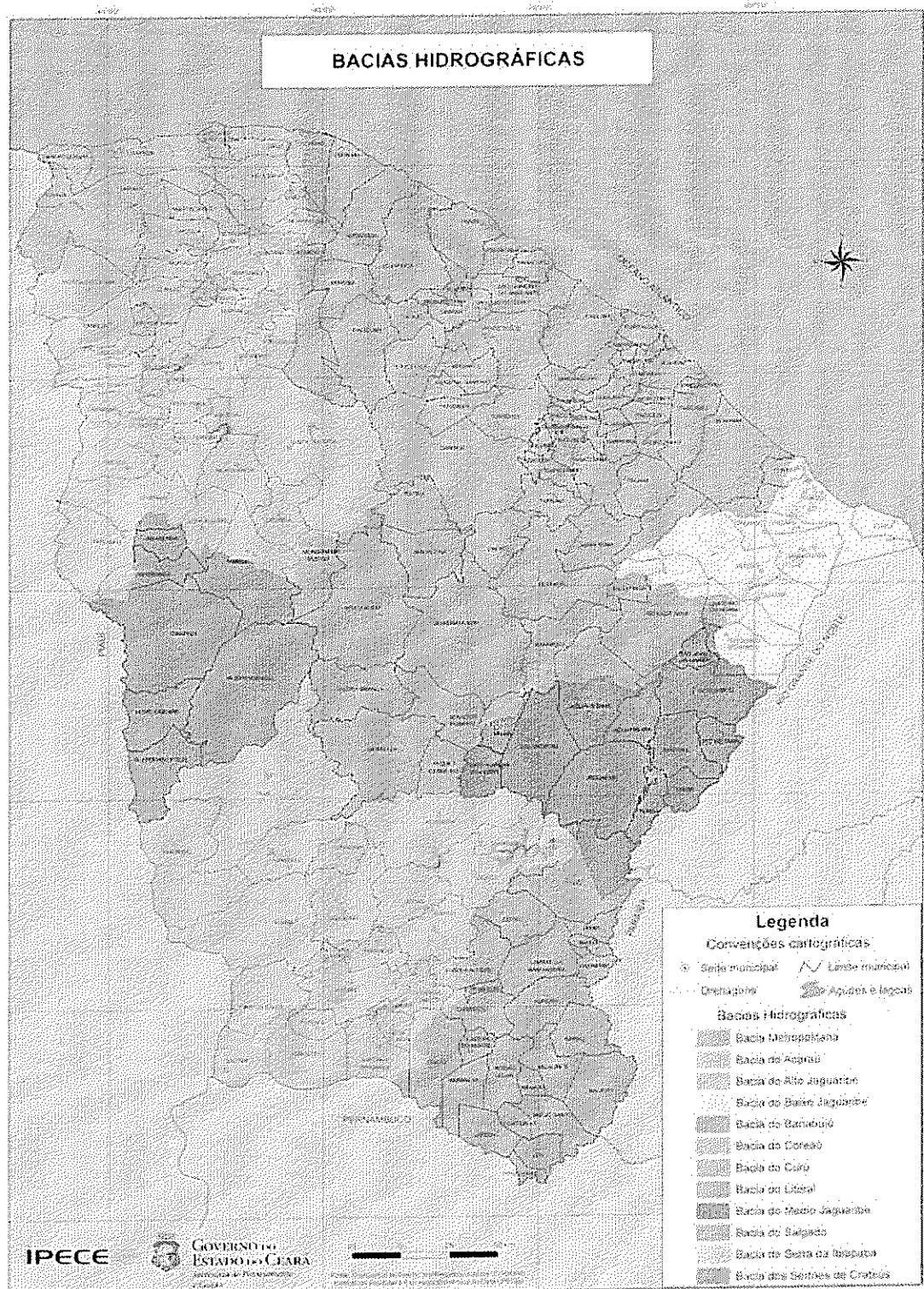
Mapa 8: Centros regionais de desenvolvimento da educação. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).



Mapa 9: Macrorregiões de saúde e coordenadorias regionais de saúde. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).



Mapa 10: Fóruns regionais de cultura e turismo. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).



Mapa 12: Bacias hidrográficas do estado do Ceará. Fonte: Ceará em Mapas (IPECE).

Quadro 2: Associação entre as Regiões de Planejamento e às regionalizações do Estado segundo municípios.

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Abatara	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Brejo Santo	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Acarape	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	3ª Maracanã	Maciço de Baturité
Acarau	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acarau	3 - Acarau	12ª Acarau	Litoral Extremo Oeste
Acopiara	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	16 - Iguatu	18ª Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Atuaba	Sertão dos Inhamuns	Microrregião Administrativa 15	Inhamuns/Crateús	Microrregião do Sertão de Inhamuns	15 - Tauá	14ª Tauá	Sertões dos Inhamuns
Alcântaras	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião da Meruoca	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acarau
Altaneira	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião de Carriagu	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Alto Santo	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Amontada	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiagu	Microrregião de Itapipoca	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Antonina do Norte	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião de Várzea Alegre	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Aputarés	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiagu	Microrregião do Médio Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Aquiraz	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanã	1ª Fortaleza	Região Metropolitana
Aracati	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 9	Litoral Leste	Microrregião do Litoral de Aracati	10 - Russas	7ª Aracati	Litoral Leste
Aracoiaba	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Ararendá	Sertão dos Cratéis	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Crateús	Microrregião do Sertão de Crateús	13 - Crateús	15ª Crateús	Sertão Crateús

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Araripe	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião da Chapada do Araripe	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Aratuba	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Arneiroz	Sertão dos Inhamuns	Microrregião Administrativa 15	Inhamuns/Cratéis	Microrregião do Sertão de Inhamuns	15 - Tauá	14ª Tauá	Sertões dos Inhamuns
Assaré	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião da Chapada do Araripe	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Aurora	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Barro	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Baixio	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Lavras da Mangabeira	17 - Icó	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Banabuiú	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Barbalha	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	19 - Juazeiro do Norte	21ª Juazeiro do Norte	Cariri
Barreira	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Chorozinho	8 - Baturité	3ª Maracanã	Maciço de Baturité
Barro	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Barro	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Barroquinha	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	4 - Camocim	16ª Camocim	Litoral Extremo Oeste
Baturité	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Beberibe	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 9	Litoral Leste	Microrregião de Cascavel	9 - Horizonte	22ª Cascavel	Litoral Leste
Bela Cruz	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Boa Viagem	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 12	Sertão de Canindé	Microrregião Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	5ª Canindé	Sertões Canindé

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Brejo Santo	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Brejo Santo	20 - Brejo Santo	19º Brejo Santo	Cariri
Camocim	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	4 - Camocim	16º Camocim	Litoral Extremo Oeste
Campos Sales	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião da Chapada do Araripe	18 - Crato	20º Crato	Cariri
Canindé	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 7	Sertão de Canindé	Microrregião de Canindé	7 - Canindé	5º Canindé	Sertões Canindé
Capistrano	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4º Baturité	Maciço de Baturité
Caridade	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 7	Sertão de Canindé	Microrregião de Canindé	7 - Canindé	5º Canindé	Sertões Canindé
Cariré	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11º Sobral	Vale do Acaraú
Caririaçu	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião de Caririaçu	19 - Juazeiro do Norte	21º Juazeiro do Norte	Cariri
Cariris	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Várzea Alegre	16 - Iguatu	18º Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Camaubal	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13º Tianguá	Serra da Ibiapaba
Cascavel	Litoral Leste	Região Metropolitana de Fortaleza	Litoral Leste	Microrregião de Cascavel	9 - Horizonte	22º Cascavel	Litoral Leste
Cararina	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião do Sertão de Inhamuns	16 - Iguatu	18º Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Catunda	Sertão dos Crateús	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Crateús	Microrregião de Santa Quitéria	13 - Crateús	11º Sobral	Sertão Crateús
Caucaia	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanaú	2º Caucaia	Região Metropolitana
Cedro	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Iguatu	17 - Icó	17º Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Chaval	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião Litoral de Camocim e Acaraú	4 - Camocim	16º Camocim	Litoral Extremo Oeste

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Choró	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Chorozinho	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Chorozinho	9 - Horizonte	22ª Cascavel	Região Metropolitana
Coreaú	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião do Coreaú	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Crateús	Sertão dos Crateús	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Crateús	Microrregião do Sertão de Crateús	13 - Crateús	15ª Crateús	Sertão Crateús
Crato	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Croatá	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
Cruz	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Deputado Irapuan Pinheiro	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	18ª Iguatu	Sertões Quixeramobim
Ererê	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião da Serra do Pereiro	11 - Jaguaribe	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Eusébio	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanã	1ª Fortaleza	Região Metropolitana
Farias Brito	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião de Caririacaú	19 - Juazeiro do Norte	20ª Crato	Cariri
Forquilha	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Fortaleza	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	SEFOR - Fortaleza	1ª Fortaleza	Região Metropolitana
Fortim	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 9	Litoral Leste	Microrregião do Litoral de Aracati	10 - Russas	7ª Aracati	Litoral Leste
Frecheirinha	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião do Coreaú	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
General Sampaio	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 7	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Médio Curu	7 - Canindé	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Graça	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Granja	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	4 - Camocim	16ª Camocim	Litoral Extremo Oeste
Granjeiro	Cariri	Microrregião Administrativa 17	Cariri	Microrregião de Caririçu	19 - Juazeiro do Norte	21ª Juazeiro do Norte	Cariri
Groaíras	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Guaiúba	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanau	3ª Maracanau	Região Metropolitana
Guaraciaba do Norte	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
Guaramiranga	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Hidrolândia	Sertão dos Crateús	Microrregião Administrativa 6	Inhamuns/Crateús	Microrregião de Santa Quitéria	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Horizonte	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Pacajus	9 - Horizonte	22ª Cascavel	Região Metropolitana
Ibaretama	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Ibiapina	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
Ibicuitinga	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Baixo Jaguaribe	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Icapuí	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 9	Litoral Leste	Microrregião do Litoral de Aracati	10 - Russas	7ª Aracati	Litoral Leste
Icó	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Igatu	17 - Icó	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Iguatu	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Iguatu	16 - Iguatu	18ª Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Independência	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Ipaporanga	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Ipauimirim	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Lavras da Mangabeira	17 - Icó	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Ipu	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Inhamuns/Cratêus	Microrregião de Ipu	5 - Tianguá	11ª Sobral	Serra da Ibiapaba
Ipueiras	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião de Ipu	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Iracema	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião da Serra do Pereiro	11 - Jaguaribe	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Irauçuba	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 6	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Itacaba	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 9	Litoral Leste	Microrregião do Litoral de Aracati	10 - Russas	7ª Aracati	Vale do Jaguaribe
Itaitinga	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanaú	1ª Fortaleza	Região Metropolitana
Itapajé	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Uruburetama	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Itapipoca	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Itapiúna	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Itarema	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Itatira	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 7	Sertão de Canindé	Microrregião de Canindé	7 - Canindé	5ª Canindé	Sertões Canindé
Jaguaretama	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Médio Jaguaribe	11 - Jaguaribe	9ª Russas	Vale do Jaguaribe

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Jaguaribara	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Médio Jaguaribe	11 - Jaguaribe	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Jaguaribe	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Médio Jaguaribe	11 - Jaguaribe	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Jaguaruana	Litoral Leste	Microrregião Administrativa 10	Litoral Leste	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	9ª Russas	Vale do Jaguaribe
Jardim	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	19 - Juazeiro do Norte	21ª Juazeiro do Norte	Cariri
Jati	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Brejo Santo	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Jijoca de Jericoacoara	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Juazeiro do Norte	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	19 - Juazeiro do Norte	21ª Juazeiro do Norte	Cariri
Jucás	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Várzea Alegre	16 - Iguatu	18ª Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Lavras da Mangabeira	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Lavras da Mangabeira	17 - Icó	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Madalena	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 12	Sertão de Canindé	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	5ª Canindé	Sertões Quixeramobim
Maracanau	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanau	3ª Maracanau	Região Metropolitana
Maranguape	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanau	3ª Maracanau	Região Metropolitana
Marco	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Martinópolis	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião Litoral de Camocim e Acaraú	4 - Camocim	16ª Camocim	Litoral Extremo Oeste

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Massapê	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Mauriti	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Barro	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Meruoca	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião da Meruoca	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Milagres	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Brejo Santo	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Milhã	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Miraima	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Sobral	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Missão Velha	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	20 - Brejo Santo	21ª Juazeiro do Norte	Cariri
Mombaça	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	18ª Iguatu	Sertões Quixeramobim
Monsenhor Tabosa	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Morada Nova	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	9ª Russas	Vale do Jaguaribe
Moraújo	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião do Coreau	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Morrinhos	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 3	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Litoral de Camocim e Acaraú	3 - Acaraú	12ª Acaraú	Litoral Extremo Oeste
Mucambo	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Mulungu	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Nova Olinda	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	18 - Crato	20ª Crato	Cariri

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Nova Russas	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Novo Oriente	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Ocara	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Chorozinho	8 - Baturité	22ª Cascavel	Maciço de Baturité
Orós	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Iguatu	16 - Iguatu	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Pacajus	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Pacajus	9 - Horizonte	22ª Cascavel	Região Metropolitana
Pacatuba	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Microrregião de Fortaleza	1 - Maracanã	3ª Maracanã	Região Metropolitana
Pacoti	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	4ª Baturité	Maciço de Baturité
Pacujá	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Palhano	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	9ª Russas	Vale do Jaguaribe
Palmácia	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	3ª Maracanã	Maciço de Baturité
Paracuru	Litoral Oeste / Vale do Curu	Região Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Baixo Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Paraipaba	Litoral Oeste / Vale do Curu	Região Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Baixo Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Parambu	Sertão dos Inhamuns	Microrregião Administrativa 15	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Inhamuns	15 - Tauá	14ª Tauá	Sertões dos Inhamuns
Paramoti	Sertão de Canindé	Microrregião Administrativa 7	Sertão de Canindé	Microrregião de Canindé	7 - Canindé	5ª Canindé	Sertões Canindé
Pedra Branca	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Penaforte	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião de Brejo Santo	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Pentecoste	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Médio Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Pereiro	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião da Serra do Pereiro	11 - Jaguaribe	10ª Limociro do Norte	Vale do Jaguaribe
Pindoretama	Litoral Leste	Região Metropolitana de Fortaleza	Litoral Leste	Microrregião de Cascavel	9 - Horizonte	22ª Cascavel	Litoral Leste
Piquet Carneiro	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	18ª Iguatu	Sertões Quixeramobim
Pires Ferreira	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Inhamuns/Crateús	Microrregião de Ipu	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Poranga	Sertão dos Crateús	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Crateús	Microrregião de Ipu	13 - Crateús	15ª Crateús	Sertão Crateús
Porteiras	Cariri	Microrregião Administrativa 19	Cariri	Microrregião do Cariri	20 - Brejo Santo	19ª Brejo Santo	Cariri
Potengi	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião da Chapada do Araripe	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Politétama	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 11	Vale do Jaguaribe	Microrregião da Serra do Pereiro	11 - Jaguaribe	10ª Limociro do Norte	Vale do Jaguaribe
Quiterianópolis	Sertão dos Inhamuns	Microrregião Administrativa 15	Inhamuns/Crateús	Microrregião do Sertão de Crateús	15 - Tauá	15ª Crateús	Sertões dos Inhamuns
Quixadá	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Quixelô	Centro Sul	Microrregião Administrativa 16	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Iguatu	16 - Iguatu	18ª Iguatu	Centro Sul / Vale do Salgado
Quixeramobim	Sertão Central	Microrregião Administrativa 12	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Quixeramobim	12 - Quixadá	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Quixeré	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	10ª Limociro do Norte	Vale do Jaguaribe
Redenção	Maciço de Baturité	Microrregião Administrativa 8	Maciço de Baturité	Microrregião de Baturité	8 - Baturité	3ª Maracanau	Maciço de Baturité

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Rerutaba	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Ipu	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Russas	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	9ª Russas	Vale do Jaguaribe
Saboeiro	Centro Sul	Microrregião Administrativa 18	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião do Sertão de Inhamuns	18 - Crato	18ª Iguatu	Cariri
Salitre	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião da Chapada do Araripe	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Santa Quitéria	Sertão dos Crateús	Microrregião Administrativa 7	Inhamuns/Crateús	Microrregião de Santa Quitéria	7 - Canindé	11ª Sobral	Sertões Canindé
Santana do Acaraú	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Santana do Cariri	Cariri	Região Metropolitana do Cariri	Cariri	Microrregião do Cariri	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
São Benedito	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
São Gonçalo do Amarante	Grande Fortaleza	Região Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Baixo Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
São João do Jaguaribe	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
São Luís do Curu	Litoral Oeste / Vale do Curu	Região Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Médio Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Senador Pompeu	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim
Senador Sá	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Sobral	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Sobral	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Solonópole	Sertão Central	Microrregião Administrativa 14	Sertão Central	Microrregião do Sertão de Senador Pompeu	14 - Senador Pompeu	8ª Quixadá	Sertões Quixeramobim

Município	Região de Planejamento	Microrregião Administrativa	Território rural de Identidade	Microrregião Geográfica	Regionais da Educação (CREDES)	Regionais da Saúde (CRES)	Fóruns regionais de Cultura
Tabuleiro do Norte	Vale do Jaguaribe	Microrregião Administrativa 10	Vale do Jaguaribe	Microrregião do Baixo Jaguaribe	10 - Russas	10ª Limoeiro do Norte	Vale do Jaguaribe
Tamboril	Sertão dos Cratêus	Microrregião Administrativa 13	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Cratêus	13 - Cratêus	15ª Cratêus	Sertão Cratêus
Tarrafas	Cariri	Microrregião Administrativa 18	Cariri	Microrregião de Várzea Alegre	18 - Crato	20ª Crato	Cariri
Tauá	Sertão dos Inhamuns	Microrregião Administrativa 15	Inhamuns/Cratêus	Microrregião do Sertão de Inhamuns	15 - Tauá	14ª Tauá	Sertões dos Inhamuns
Tejuoca	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião do Médio Curu	2 - Itapipoca	2ª Caucaia	Litoral Oeste / Vale do Curu
Tianguá	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
Trairi	Litoral Oeste / Vale do Curu	Região Metropolitana de Fortaleza	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Itapipoca	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Tururu	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Uruburetama	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Ubajara	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba
Umari	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Centro Sul e Vale do Salgado	Microrregião de Lavras da Mangabeira	17 - Icó	17ª Icó	Centro Sul / Vale do Salgado
Unirim	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Uruburetama	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Uruburetama	Litoral Oeste / Vale do Curu	Microrregião Administrativa 2	Vales do Curu e Aracatiçu	Microrregião de Uruburetama	2 - Itapipoca	6ª Itapipoca	Litoral Oeste / Vale do Curu
Uruoca	Litoral Norte	Microrregião Administrativa 4	Litoral Extremo Oeste	Microrregião do Coreau	4 - Camocim	11ª Sobral	Litoral Extremo Oeste
Varjota	Sertão de Sobral	Microrregião Administrativa 6	Sobral	Microrregião de Ipu	6 - Sobral	11ª Sobral	Vale do Acaraú
Várzea Alegre	Centro Sul	Microrregião Administrativa 17	Cariri	Microrregião de Várzea Alegre	17 - Icó	20ª Crato	Centro Sul / Vale do Salgado
Viçosa do Ceará	Serra da Ibiapaba	Microrregião Administrativa 5	Serra da Ibiapaba	Microrregião da Ibiapaba	5 - Tianguá	13ª Tianguá	Serra da Ibiapaba

Fonte: IPECE.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LETIURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/08/2015 08:37:47	Data da assinatura:	17/08/2015 10:30:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/08/2015

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	17/08/2015 10:47:59	Data da assinatura:	17/08/2015 10:48:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.770)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2015 - MSG. 7.770/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/08/2015 14:31:34	Data da assinatura:	18/08/2015 14:31:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/08/2015

PARECER

MENSAGEM N. 7.770, DE 30 DE JULHO DE 2015

PODER EXECUTIVO

Proposição n.º 00012/2015

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.770**, de 30 de julho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “define as Regiões de Planejamento do Estado do Ceará e respectivas composições de municípios.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Referida proposta corresponde a um estudo (em anexo) de atualização das regionalizações utilizadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, monitoramento e implementação de políticas públicas de forma regionalizada, sendo utilizada também na elaboração dos instrumentos de planejamento legal, como, por exemplo, o Plano Prurianual (PPA) e a Lei orçamentária Anual (LOA).

Vale citar que o planejamento regionalizado e descentralizado cria as condições para a construção de matrizes econômicas interdependentes, corredores dinâmicos

de atividades e fortalecimento das vocações regionais, aumento da eficiência sistêmica e, portanto, contribui para o desenvolvimento sustentável e qualidade de vida da população.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Da leitura do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa, verifica-se que a propositura objetiva a definição de regiões do Estado do Ceará, com composição de municípios, para melhor planejar políticas públicas.

O Desenvolvimento e a integração regional, com a possibilidade de formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos foram objetos da Emenda Constitucional n. 62, de 22 de abril de 2009, que alterou os artigos 32 e 43 da Constituição Estadual, cujo texto é o seguinte:

Art. 32 O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando a integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais com base:

I – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§ 1º. Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

I – regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

II – microrregiões, formada pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

III – aglomerados urbanos, definidos por agrupamento de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum;

§ 2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões;(...)"

A Constituição Estadual, pois, dá azo à criação das regiões, exigindo que seja realizada por intermédio de lei complementar, como ocorre no presente caso, a revelar a inexistência de qualquer vício, seja de ordem formal ou material.

Pelo que se observa ainda, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo encontra ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3ºomissis.....

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas e fins apresentados, para deliberar em plenário.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.770/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' with a horizontal line through it, enclosed within an oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2015 07:58:16	Data da assinatura:	19/08/2015 07:58:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015

Modifica a Redação dos incisos III e VI do Art. 1º ao Projeto de Lei nº 012/2015, oriundo da Mensagem 7.770/2015, na forma em que indica.

Art. 1º - Modifica os a redação dos Incisos III e VI do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, oriundo da Mensagem 7.770/2015, que passarão a ter a seguinte redação.

“Art. 1º (...)

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, **Paracuru** e São Gonçalo do Amarante.

(...)

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama”.

Art 2º. Revogam as disposições em contrário

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de agosto de 2015.


AUGUSTA BRITO

Deputada Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A inclusão de Paracuru na Região Grande Fortaleza é importante, pois ela faz parte do PDR – Plano de Desenvolvimento do Pecém. Com a duplicação da CE- 085 o fluxo de pessoas e de turistas aumentaram muito, deixando o município bem mais próximo de Fortaleza. Ressaltamos ainda que aproximadamente mais de 2000 pessoas que trabalham no Pecém moram em Paracuru.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de agosto de 2015.



AUGUSTA BRITO

Deputada Estadual - PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 20 de agosto de 2015

MEMORANDO Nº 39/2015

ILMO. SR.
CARLOS ALBERTO ARAGÃO
MD CHEFE DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PREZADO SENHOR,

Vimos, respeitosamente, requerer a retirada da Emenda Modificativa nº 01/2015, que modifica a Redação dos Incisos III e VI do Art. 1º ao Projeto de Lei nº 012/2015, oriundo da Mensagem 7.770/2015.

Atenciosamente,


AUGUSTA BRITO
DEPUTADA ESTADUAL PELO PCDOB

Recebido em 26/8/15
12:32 min.


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	26/08/2015 15:32:42	Data da assinatura:	26/08/2015 15:33:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
26/08/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770 - DEFINE AS
REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS
COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE
PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, oriunda da mensagem nº 7.770/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Na Constituição Federal a matéria é ventilada no art. 25, § 3º, o qual aduz:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em nossa Carta Estadual, tem-se mais algumas disposições concernentes ao assunto, as quais transcrevemos abaixo:

Art. 4º O espaço territorial cearense é constituído por conformações regionais – microrregiões e região metropolitana – por aglutinação de Municípios limítrofes, atendendo as suas peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e culturais, para fins de planejamento, alocação de recursos e cumprimento da ação governamental, em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

Parágrafo único. Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com

distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

- a) regiões metropolitanas;
- b) microrregiões; e
- c) aglomerações urbanas.

Art. 32. O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando a integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais com base:

I – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§1º Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os Municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

I – regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

II – microrregiões, formadas pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

III – aglomerados urbanos, definidos por agrupamentos de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões.

Extraí-se, em resumo, que a finalidade última dessas conformações regionais é a de melhorar a prestação de serviços públicos, seja através de medidas diretas, seja através de indiretas.

Superando a questão da relevância dos institutos, tem-se que é possível inferir dos artigos supramencionados os requisitos constitucionais para a composição de regiões de planejamento, como se intenta através desta proposta.

Viu-se que sob o aspecto constitucional e legal, a exigência é a edição de lei complementar.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 12/2015 (oriunda da mensagem nº 7.770/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2015 15:38:25	Data da assinatura:	26/08/2015 17:03:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/08/2015 17:22:00	Data da assinatura:	26/08/2015 17:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/08/2015 06:52:56	Data da assinatura:	27/08/2015 06:53:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/08/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770 - DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, oriunda da mensagem nº 7.770/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Na Constituição Federal a matéria é ventilada no art. 25, § 3º, o qual aduz:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em nossa Carta Estadual, tem-se mais algumas disposições concernentes ao assunto, as quais transcrevemos abaixo:

Art. 4º O espaço territorial cearense é constituído por conformações regionais – microrregiões e região metropolitana – por aglutinação de Municípios limítrofes, atendendo as suas peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e culturais, para fins de planejamento, alocação de recursos e cumprimento da ação governamental, em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

Parágrafo único. Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

a) regiões metropolitanas;

b) microrregiões; e

c) aglomerações urbanas.

Art. 32. O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando a integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais com base:

I – no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;

Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir os fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.

§1º Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os Municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:

I – regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

II – microrregiões, formadas pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;

III – aglomerados urbanos, definidos por agrupamentos de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões.

Extrai-se, em resumo, que a finalidade última dessas conformações regionais é a de melhorar a prestação de serviços públicos, seja através de medidas diretas, seja através de indiretas.

Superando a questão da relevância dos institutos, tem-se que é possível inferir dos artigos supramencionados os requisitos constitucionais para a composição de regiões de planejamento, como se intenta através desta proposta.

Viu-se que sob o aspecto constitucional e legal, a exigência é a edição de lei complementar.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da mensagem nº 12/2015 (oriunda da mensagem nº 7.770/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99144 - MARIA LUCIA DE MOURA		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/08/2015 08:34:54	Data da assinatura:	27/08/2015 08:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HIDRICOS, MINAS E PESCA, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 (Oriundo da Mensagem Nº 7.770)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEP. EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

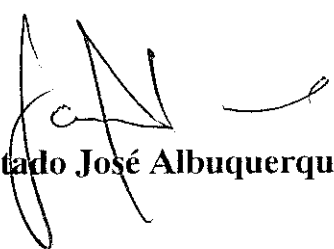
Em 29 de 09 de 2015

SECRETÁRIO

**Requer o acatamento de Emenda Modificativa
de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem n.º 7.770/15, de autoria do Poder
Executivo.**

O Deputado infra-assinado vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.770/15, de autoria do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 14 de setembro de 2015.


Deputado José Albuquerque



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/15

Modifica a redação dos incisos III e IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 7.770/2015, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica a redação dos incisos III e IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 7.770/2015, de autoria do Poder Executivo, que passarão a ter o seguinte texto:

“Art. 1º...

III– Aquiraz, **Cascavel**, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacujus, Pacatuba, **Pindoretama** e São Gonçalo do Amarante;

IV– Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana;

SALA DAS SESSÕES, 14 de setembro de 2015.

Deputado José Albuquerque



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A proposta do Poder Executivo, por sugestão da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) para a divisão do território estadual em Macrorregiões de Planejamento está pautada no agrupamento de regiões que tenham semelhanças em suas “características geográficas, socioeconômicas, culturais e da rede de fluxos”.

Considerando esses critérios, pode-se concluir que os Municípios de Cascavel e Pindoretama têm uma relação natural de homogeneidade com o conjunto de Municípios da Macrorregião da Grande Fortaleza pensada pela SEPLAG, pois as duas cidades mantêm fortes ligações com Fortaleza e os Municípios do seu entorno:

1. Na Educação

- Cascavel e Pindoretama pertencem à gestão da 9ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – 9ª CREDE, que fica no Município de Horizonte, abrangendo também, além dos três já citados, os Municípios de Chorozinho e Pacajus.

2. Na Saúde:

- Cascavel e Pindoretama se inserem na 22ª Célula Regional de Atenção à Saúde – 22ª CRES, juntamente com os Municípios de Pacajus, Chorozinho e Horizonte, que compõe um consócio. Para atender à 22ª CRES temos a Policlínica Regional, sediada em Pacajus, e o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, Localizado em Cascavel.
- O Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, localizado em Cascavel, é um hospital polo, filantrópico, com atendimento de referência pelo SUS aos municípios da 22ª CRES na especialidade de obstetrícia.
- A Clínica de Diálise de Cascavel – CDC atende pelo SUS aos Municípios da 22ª CRES.
- A Policlínica do Município de Cascavel atende pelo SUS aos Municípios da 22ª CRES nas especialidades de infectologia, ultrassonografia, dermatologia, cardiologia, nutrição e traumatologia.
- Cascavel e Pindoretama tem atendimento pela unidade administrativa e a UTI do SAMU sediado em Eusébio.
- O Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Cascavel atende aos Municípios da 22ª CRES.
- O Governo Federal está construindo em Cascavel uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Porte 1, para atendimento à região.

3. Na Segurança Pública

- A Delegacia de Polícia do Eusébio é responsável pelos plantões policiais dos municípios de Cascavel, Pindoretama, Aquiraz, Chorozinho e Pacajus.

- O Programa Ronda do Quarteirão atende simultaneamente os Municípios de Cascavel e Pindoretama.
- A unidade do Corpo de Bombeiros que atende Cascavel e Pindoretama está sediada em Horizonte.

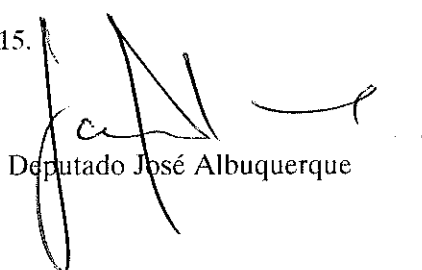
A rede de fluxos de Cascavel e Pindoretama é primordialmente realizada com Fortaleza e as cidades em seu entorno. Mais de dois mil alunos universitários dos dois Municípios frequentam diariamente instituições de ensino superior localizados em Fortaleza. Outrossim, Cascavel e Pindoretama têm uma intensa migração pendular com Fortaleza e as cidades do seu entorno, representada por trabalhadores que têm residência em Cascavel e Pindoretama, mas trabalham na Grande Fortaleza, onde também realizam suas compras e atividades de lazer e cultura, devido à proximidade e às facilidades de acesso.

No sentido inverso, Cascavel e Pindoretama recebem trabalhadores da Grande Fortaleza. A Feira de São Bento, a maior do gênero do Ceará, atrai semanalmente centenas de comerciantes e compradores oriundos da Grande Fortaleza. O fluxo turístico para os dois municípios têm origem, principalmente, em Fortaleza, Pacajus e Horizonte. O abastecimento de frutas, verduras e legumes de Cascavel e Pindoretama é feito, primordialmente, pelo CEASA localizado em Maracanaú.

O arco metropolitano planejado pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da rodovia CE-155, se completa mar-a-mar com ligação à CE-253, passando por Cascavel.

Entre os municípios de Cascavel e Pindoretama está sendo construído um projeto de aviação empresarial e executiva, que desafogará o tráfego aéreo do Aeroporto Pinto Martins, facilitando a atração em empreendimento com o Hub da TAM.

Fortaleza, 14 de setembro de 2015.



Deputado José Albuquerque



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 24 de 09 de 2015

SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda de plenário que modifica a redação dos Incisos III e VI do Art. 1º ao projeto de Lei Complementar nº 012/2015, oriundo da mensagem 7770/2015.

A deputada Estadual infra-assinado vem respeitosamente, na forma regimental prevista no § 1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modifica a redação dos Incisos III e VI do Art. 1º ao projeto de Lei Complementar nº 012/2015, oriundo da Mensagem 7.770/2015 de autoria do poder executivo.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015


AUGUSTA BRITO
DEPUTADA ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2015

Modifica a redação dos Incisos III e VI do Art. 1º ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, oriundo da Mensagem 7.770/2015, na forma em que indica.

Art. 1º - Modifica a redação dos Incisos III e VI do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, oriundo da mensagem 7.770/2015, que passarão a ter a seguinte redação.

"Art. 1º (...)

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajús, Pacatuba, **Paracuru** e São Gonçalo do Amarante.

(...)

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: "Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapagé, Itapipoca, Miraima, Paraibaba, Pentecoste, São Luis do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama".

Art. 2º revogam as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de setembro de 2015.


AUGUSTA BRITO
DEPUTADA ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A inclusão de Paracuru na região Grande Fortaleza é importante, pois ela faz parte do PDR- Plano de Desenvolvimento do Pecém. Com a duplicação da CE – 085 o fluxo de pessoas e de turistas aumentaram muito, deixando o município bem mais próximo de Fortaleza. Ressaltamos ainda que aproximadamente mais 2000 pessoas que trabalham no Pecém moram em Paracuru.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 15 de setembro de 2015


AUGUSTA BRITO
DEPUTADA ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 24 de 09 de 2015

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda de Plenário que modifica a redação de incisos do caput do artigo 1º do projeto de lei complementar 12/2015.

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda de Plenário que modifica a redação de incisos do caput do artigo 1º do projeto de lei complementar 12/2015, que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

*Recebi em
17/9/2015
Jouberto*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 4 /2015 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 12/2015 (MENSAGEM 7.770, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

"Modifica a redação de incisos do caput do artigo 1º do projeto de lei complementar 12/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Os incisos III, IV do *caput* do artigo 1º do projeto de lei complementar 12/2015 passam a vigorar com a seguinte redação (Mensagem 7.770, de 30 de Julho de 2015):

Art. 1º. (...)

III. Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, São Gonçalo do Amarante, Cascavel, Pindoretama, São Luís do Curu, Paraipaba, Paracuru e Trairi (NR).

IV. Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana;

VI. Região Litoral Oeste / Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A mensagem nº 7.770, que define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento, reduz o tamanho da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), de forma que os municípios de Pindoretama, Cascavel, São Luís do Curu, Paraipaba, Paracuru e Trairi, que hoje compõem a Grande Fortaleza, passarão a compor outras regiões.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 24 de 09 de 2015

SECRETÁRIO

**Requer acatamento de emenda de plenário que altera os
itens III e IV do artigo 1º do projeto de Lei complementar
que acompanha a mensagem nº 7.770/2015.**

O Deputado infra-assinado, na forma regimental, requer a Vossa Excelência, que submeta a
apreciação deste Douto Plenário, emenda que altera os itens III e IV do artigo 1º do projeto
de Lei complementar que acompanha a mensagem nº 7.770/2015.

ELY AGUIAR

Deputado Estadual PSDC / CE

EMENDA ADITIVA Nº 5/15
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.770/15

Altera os itens III e IV do Artigo 1º Mensagem nº 7.770/2015, ficando sua redação como se segue:

Art. 1º.....

"Item III - Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajús, Pacatuba, São Gonçalo do Amarante e **Cascavel"**.

"Item IV - Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Pindoretama".

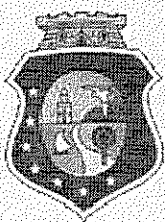
Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.


Deputado Ely Aguiar - PSDC

Justificativa

A emenda tem o objetivo de alterar a Mensagem que define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento e dá outras providências. Tal mudança é proposta também com a finalidade de corrigir uma injustiça com o município de Cascavel, e o seu povo, que até pouco tempo atrás estava inserido na Região da Grande Fortaleza. Como são vários os critérios levados em consideração no sentido de planejar a definição de tais regiões, não é prudente descartar as inter-relações do município de Cascavel com os municípios que compõem a Região da Grande Fortaleza, sobretudo aquelas que tangenciam com a nossa capital.

Cascavel, com população de 69.498 habitantes, além de possuir geografia, infraestrutura, economia, finanças públicas, saúde, cultura, segurança pública, justiça, política e administração pública semelhante a de muitos municípios incluídos na referida região, também tem aspectos geoambientais, socioeconômicos e político-institucionais importantes do ponto de vista de sua similaridade. Quanto ao quesito "quilometragem (distância da capital)" também verificamos a presença de cidades mais distantes que compõem a região da Grande Fortaleza em detrimento ao município de Cascavel; por isso estou convicto que a permanência do município de Cascavel na Região da Grande Fortaleza não é apenas uma questão de respeito a critérios técnicos, é sobretudo uma questão de justiça com o povo do município.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

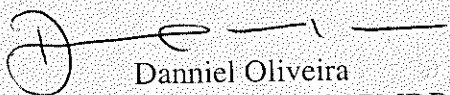
Em 24 de 09 de 2015

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJA
SUBMETIDO AO PLENÁRIO O
ACATAMENTO DA EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº12/15

O deputado signatário vem à presença de V. Exa. requerer que seja submetido ao Plenário o acatamento de nossa emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar 12/15, que acompanha a mensagem nº 7.770/2015.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.


Danniell Oliveira
Deputado Estadual / PMDB


Heitor Ferrer
Deputado Estadual


PMDB


PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 6 /15

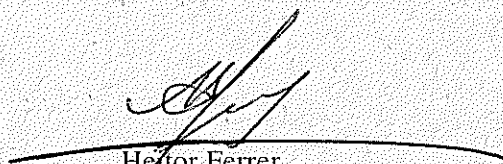
**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART.1º
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/15
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.770/2015.**

Art. 1º. Modifica a redação do inciso I do art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 12/15 que acompanha a Mensagem 7.770, de 30 de julho de 2015, que define as Regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento.

Art. 2º. O Inciso I do art. 1º do projeto de Lei Complementar nº 12/15, passa a ter a seguinte redação:

I – Região Cariri, composto pelos seguintes municípios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, **Lavras da Mangabeira**, Mauriti, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre.


Dannel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB


Héitor Ferrer
Deputado Estadual

A proposição tem como objetivo de garantir a tradição do município de Lavras da Mangabeira na composição da Região do Cariri.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS DE PLÊNARIO - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2015 12:24:58	Data da assinatura:	24/09/2015 12:25:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas de Plenário

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário nºs 02, 03, 04, 05 e 06.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/09/2015 14:39:52	Data da assinatura:	24/09/2015 14:41:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/09/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770 - DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas de **ns.º 02, 03, 04, 05 e 06** do projeto de lei complementar nº 12/2015, oriunda da mensagem nº 7.770/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável as emendas de ns.º 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 12/2015** (oriunda da mensagem nº 7.770/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/09/2015 15:47:22	Data da assinatura:	24/09/2015 16:02:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.	
MATÉRIA: Emendas de Plenário Nº 02, 03, 04, 05 e 06/2015 ao Projeto de Lei Complementar Nº 12/2015 (Oriundo da Mensagem Nº 7.770/2015)	
AUTORIA: Deputados: José Albuquerque (Emenda Nº 02/2015), Augusta Brito (Emenda Nº 03/2015), Capitão Wagner (Emenda Nº 04/2015), Ely Aguiar (Emenda Nº 05/2015) e Danniel Oliveira e Heitor Férrer (Emenda Nº 06/2015)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável às Emendas de Plenário de ns.º 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2015 (oriundo da Mensagem nº 7.770/2015)	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/09/2015 17:59:25	Data da assinatura:	24/09/2015 17:59:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria das emendas 02 a 06.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/20)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/09/2015 21:57:24	Data da assinatura:	24/09/2015 21:58:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/09/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.770/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.770 - DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas de **ns.º 02, 03, 04, 05 e 06** do projeto de lei complementar nº 12/2015, oriunda da mensagem nº 7.770/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 12/2015** (oriunda da mensagem nº 7.770/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/09/2015 22:56:50	Data da assinatura:	24/09/2015 22:57:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.770/2015)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA Nº 02 - DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE; EMENDA Nº 03 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO; EMENDA Nº 04 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; EMENDA Nº 05 - DEPUTADO ELY AGUIAR; EMENDA Nº 06 - DEPUTADOS DANNIEL OLIVEIRA E HEITOR FÉRRER.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/09/2015 09:47:53	Data da assinatura:	28/09/2015 11:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/09/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 111ª (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

**DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E
SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS
DE PLANEJAMENTO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

I – Região Cariri, composta pelos seguintes municípios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II – Região Centro-Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, e Trairi;

IV – Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaíçaba e Jaguaruana;

V – Região Litoral Norte, composta pelos seguintes municípios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII – Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII – Região Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX – Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X – Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI – Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XII – Região Sertão dos Crateús, composta pelos seguintes municípios: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII – Região Sertão dos Inhamuns, composta pelos seguintes municípios: Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;

XIV – Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 82, de 20 de outubro de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de setembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°198

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.864, 20 de outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.8º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...”

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FDT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.” (NR).

Art.2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.865, 20 de outubro de 2015.

ALTERA O ART.15 DA LEI ESTADUAL Nº12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser §1º e acrescenta o §2º ao art.15 da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15...”

§1º O servidor público de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, suas autarquias ou fundações, poderá integrar o quadro de Organização Social, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde que, respeitada a compatibilidade de horários, e não exerça, no serviço público, cargo em comissão ou função de confiança, nem, quando na mesma Organização Social que o emprega, possua atribuições de fiscalização, avaliação ou liberação de recursos.

§2º A contratação com terceiros e a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº154, 20 de outubro de 2015.

DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

I – Região Cariri, composta pelos seguintes municípios: Abaiara, Alencara, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteirinhas, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II – Região Centro-Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixio, Cariris, Catarina, Cedro, Ico, Iguaçu, Ipaumirim, Jacás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Unari;

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquidaz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusebio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itatinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paraipora, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, e Trairi;

IV – Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapui, Itajaba e Jaguaruana;

V – Região Litoral Norte, composta pelos seguintes municípios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Iarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irapuaba, Itapagé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuococa, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII – Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII – Região Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios: Carnaúba, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX – Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaratama, Ibiatitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X – Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Hatira, Madalena e Paramoti;

XI – Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Curitê, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraujo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reritiba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII – Região Sertão dos Cratois, composta pelos seguintes municípios: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Iraporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII – Região Sertão dos Ibiapuanos, composta pelos seguintes municípios: Aimaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

XIV – Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limociro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 82, de 20 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº 31.803, de 20 de outubro de 2015.

INSTITUI OS FÓRUMS REGIONAIS DO VALE DO JAGUARIBE E DO VALE DO ACARAÚ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, caput, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais que objetiva incrementar a capacidade fiscal e institucional dos governos das principais cidades do Vale do Jaguaribe e do Acaraú, bem como contribuir para o desenvolvimento regional; CONSIDERANDO a necessidade de atender as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo nº 2826/OC-BR, celebrado entre o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), notadamente o disposto no Anexo Único, item 4.10, que prevê a criação dos Fóruns Regionais, bem como no Regulamento Operacional do Programa (ROP), DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos o Fórum Regional do Vale do Jaguaribe e o Fórum Regional do Vale do Acaraú com vistas a apoiar a elaboração das estratégias de desenvolvimento regional no âmbito do Programa. Parágrafo único. Os Fóruns serão promovidos pelo Estado, com o intuito de articular a relação entre o setor público, privado e sociedade civil, para a viabilização de projetos de importância estratégica e contribuir com o fortalecimento econômico por meio de reuniões periódicas, nas regiões elegíveis do Programa.

Art. 2º Os Fóruns permitirão:

I – a troca de experiência, ideias e informações de modo a promover diálogos com o Governo do Estado e a pactuar prioridades para o desenvolvimento das regiões;

II – a integração interregional entre os diversos atores locais com o objetivo de fomentar e de promover a integração de políticas de fomento regional;

III – fomentar o estabelecimento de parcerias intermunicipais;

IV – acompanhar a execução das intervenções do Programa, identificando eventuais entraves ao seu andamento;

V – avaliar sistematicamente os resultados do Programa.

Art. 3º Serão convidados a integrar os Fóruns Regionais do Vale do Jaguaribe e do Vale do Acaraú:

I – as instituições e órgãos governamentais;

II – as instituições de ensino superior e pesquisa;

III – os conselhos e associações;

IV – os agentes financeiros;

V – as entidades de classe;

VI – instituições privadas;

VII – representantes da sociedade civil.

Art. 4º As decisões do Fórum Regional terão caráter consultivo e serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

Art. 5º O Regimento Interno dos Fóruns, proposto por seu Presidente, deverá ser aprovado por maioria simples.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Lucio Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

DECRETO Nº 31.804, de 20 de outubro de 2015.

REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à

